

1100102

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GRANDE VITÓRIA
PROGRAMA PARA ADEQUAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
ELEMENTOS PARA PRÉ-AVALIAÇÃO - 1ª FASE

FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

GRANDE VITÓRIA
PROGRAMA PARA ADEQUAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
ELEMENTOS PARA PRÉ-AVALIAÇÃO - 1ª FASE

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

GRANDE VITÓRIA
PROGRAMA PARA ADEQUAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA
TRANSPORTE COLETIVO URBANO
ELEMENTOS PARA PRÉ-AVALIAÇÃO - 1ª FASE

FEVEREIRO/80

GOVERNADOR DO ESTADO

Eurico Vieira de Rezende

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

Arlindo Villaschi Filho

FUNDAÇÃO JONES DOS SANTOS NEVES

Sebastião José Balarini - Diretor Superintendente

Antonio Luiz Borjaille - Diretor Técnico

TRABALHO DE COMPILAÇÃO REALIZADO POR:

Antonio Luiz Caus - Técnico

José Carlos de Oliveira - Estagiário

Isabel Cristina Sampaio - Estagiária

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente trabalho visa fornecer os elementos necessários para a pré-avaliação (1ª fase) e elaboração de convênios para a adequação de frota de veículos para transporte coletivo urbano da Grande Vitória a serem firmados com a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos (EBTU) e órgãos públicos do Estado do Espírito Santo, objetivando a criação de um Fundo Rotativo de Apoio às Empresas de Transportes Coletivos Urbanos da Grande Vitória, dentro do Programa de Expansão e Renovação de Frotas de veículos coletivos urbanos.

O trabalho apresenta uma análise da situação atual dos organismos estaduais e municipais que serão envolvidos no processo, tendo sido levantados os aspectos institucionais do poder concedente, os aspectos físicos das linhas de transporte coletivo urbano, bem como os aspectos econômicos relativos a essas linhas.

ÍNDICE

PÁGINA

NOTA INTRODUTÓRIA

1. ASPECTOS INSTITUCIONAIS	7
1.1. ORGANIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE	8
1.2. ORGANOGRAMA DO SISTEMA DE TRANSPORTES NA REGIÃO DA GRAN DE VITÓRIA E EM SEUS MUNICÍPIOS	15
1.3. MODELOS DE CONTRATOS DE PERMISSÃO	22
1.3.1. Fundação de Estacionamentos e Pontes - FUNDEP	22
1.3.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES	24
1.3.3. Prefeitura Municipal de Vila Velha	25
1.4. PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES NA REGIÃO DA GRANDE VITÓRIA ..	26
1.5. MECANISMOS DE CONTROLE DO TRANSPORTE	27
1.5.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES	27
1.5.2. Fundação de Estacionamentos e Pontes - FUNDEP	29
1.5.3. Prefeitura Municipal de Vila Velha	34
2. ASPECTOS FÍSICOS	40
2.1. RELAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E SEUS RESPECTIVOS DADOS FÍSICO-OPERACIONAIS	41
2.1.1. Linhas intermunicipais	41
2.1.2. Linhas municipais de Vitória	48
2.1.3. Linhas municipais de Vila Velha	51
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (FAI XA ETÁRIA)	54
2.2.1. Linhas intermunicipais	54

2.2.2. Linhas municipais de Vitória	56
2.2.3. Linhas municipais de Vila Velha	58
3. ASPECTOS ECONÔMICOS	59
3.1. ÚLTIMA PLANILHA ENCAMINHADA AO CIP PELOS ÓRGÃOS CONCEDENTES	60
3.1.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES	61
3.1.2. Fundação de Estacionamentos e Pontes - FUNDEP	66
3.1.3. Prefeitura Municipal de Vila Velha	72
3.2. LINHAS QUE ATENDEM A BAIRROS DE BAIXO PODER AQUISITIVO ..	75
3.2.1. Linhas intermunicipais - DETRAN-ES	75
3.2.2. Linhas municipais de Vitória - FUNDEP	75
3.2.3. Linhas municipais de Vila Velha - Prefeitura Municipal de Vila Velha	76
3.3. RENDA PER CAPITA DA POPULAÇÃO DESSES BAIRROS	77
3.4. PERCENTUAL DOS GASTOS EM TRANSPORTES, EM FUNÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO	78
ANEXOS	79
1. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-ES	
2. FUNDAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E PONTES DA CIDADE DE VITÓRIA - FUNDEP	
3. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	

1.

ASPECTOS INSTITUCIONAIS

1.1.

ORGANIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE

As instituições envolvidas no controle, fiscalização, operação e administração do sistema de transporte coletivo da Grande Vitória são as seguintes:

a) Linhas Intermunicipais

- . Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
- . Secretaria de Estado do Interior e Transportes (SEIT) através do Departamento de Controle e Concessões¹

b) Linhas Municipais²

- . Prefeituras Municipais.

A seguir serão apresentados, o embasamento legal, a Estrutura Organizacional Básica e a competência do setor responsável por trânsito e transporte coletivo das Instituições:

¹Este Departamento ainda não está funcionando, ficando assim, todas as suas atribuições a cargo do DETRAN.

²Dentre os cinco municípios que compõem a região da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) apenas os de Vitória e Vila Velha possuem atualmente linhas de transporte coletivo municipal.

- Departamento Estadual de Trânsito

1. Embasamento legal

- . Lei orgânica nº 2.482/69.

Define a estrutura básica do DETRAN.

- . Decreto nº 084-N, de 18/09/70 - Vide anexos.

Regulamenta a exploração dos transportes coletivos.

2. Estrutura Organizacional Básica - Vide pag. 15

3. Competência dos setores do órgão

- . Fiscalização de Transporte Coletivo.

- . Informações de processos com referência à concessão de linhas.

- . Vistoria de ônibus das empresas concessionárias do DETRAN-ES.

- . Licenças especiais para viagens extras.

- . Controle do Imposto Rodoviário de Passageiros

- Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes

1. Embasamento legal

- . Lei Orgânica nº 3.043/75

Define a estrutura básica do Poder Executivo.

- . Decreto nº 887-N, de 17/09/76.

Regulamenta a Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes.

2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag.16

3. Competência do Setor Responsável por Trânsito e Transporte Coletivo.

DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE CONCESSÕES

DECRETO Nº 887, N DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

Art. 25 - O Departamento de Controle de Concessões tem como jurisdição administrativa as atividades de controle e concessão da exploração de serviços prestados por empresas de transportes coletivos intermunicipal de passageiros; a definição da política para a exploração das faixas de domínio nas rodovias estaduais; a estreita articulação com a Secretaria da Fazenda para a fixação de tarifas no setor; a promoção das medidas de segurança da comunidade no uso do transporte coletivo; a organização e a constante atualização do cadastro de habilitação das empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros; o estudo de itinerários do transporte coletivo intermunicipal, em articulação com o DETRAN, quando se tratar de trechos urbanos; o estudo da oferta de assentos, horários e outros assuntos pertinentes ao atendimento da comunidade; outras atividades correlatas.

OBS: Este Departamento ainda não está funcionando.

- Prefeitura Municipal de Vitória

As atividades relativas a transporte coletivo e individual estão a cargo da Fundação de Estacionamentos e Pontes (FUNDEP).

- Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP

1. Embasamento legal

. Decreto nº 5.285/73

Institui a FUNDEP, nos termos da Lei nº 2.194/72.

. Decreto nº 5.299/73

Aprova os Estatutos da FUNDEP.

- . Regimento interno - 03/10/73
Define Estrutura Orgânica e Competência.
 - . Resolução nº 39/74 do Conselho de Administração
Altera Estrutura Organizacional da FUNDEP - vide pag. 29.
 - . Lei nº 2.286/73
Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte coletivo e in
dividual de passageiros - vide anexos.
2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag. 17
3. Competência do setor responsável por trânsito e Transporte Coletivo.
. Definida no regimento interno, na Resolução nº 39/74 e Lei nº
2.286/73, anexadas a este documento.

- Prefeitura Municipal de Vila Velha

1. Embasamento legal

- . Lei Orgânica Municipal
Define a Estrutura Básica da Prefeitura. Segundo informações, ela
existe mas foi bastante alterada por outras leis que extinguiram,
fundiram, transformaram e criaram órgãos e cargos. Não há uma
consolidação destas leis.
- . Lei nº 1.561/75
Dispõe sobre a exploração do Serviço de Transporte Coletivo e In
dividual de Passageiros - vide anexos.
- . Lei nº 1.608/75
Altera o artigo 55 da Lei nº 1.561, de 08 de abril de 1975.
- . Decreto nº 67/74
Regulamenta as atividades do Serviço de Controle de Transportes
Coletivos e determina outras providências - vide anexos.

2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag. 18
3. Competência do Setor Responsável por Trânsito e Transporte Coletivo.
. Definida na Lei nº 1.561/75 - vide anexos.

- Prefeitura Municipal da Serra

1. Embasamento legal
 - . Lei Orgânica Municipal nº 591/77
Define a Estrutura Básica da Prefeitura.
 - . Lei nº 410/73
Fixa a proporção de veículos de aluguel por habitante.
 - . Lei nº 559/77
Altera a redação da Lei nº 410/73.
 - . Lei nº 562/77
Altera a redação da Lei nº 559/77.
2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag. 19
3. Competência do Setor Responsável por Trânsito e Transporte Coletivo.
Lei nº 591/77
§ 2º - Compete ao Setor de Transporte Coletivo - SSU - 2 entre ou
tras, o desempenho das seguintes atribuições:
 - a) manutenção atualizada do cadastro de veículos das empresas con
cessionárias que operam no Município;
 - b) apresentação de parecer nos pedidos de concessão de novas li
nhas urbanas, sugerindo inclusive, sua licitação, quando for o
caso;
 - c) Fiscalização do estado de conservação e segurança dos veículos
das empresas con
cessionárias, fiscalizando inclusive o cumpr
imento dos horários pré-estabelecidos e bem assim os limites de
lotação determinadas;

- d) colaboração nos estudos para a fixação das tarifas a serem cobradas nas linhas urbanas, quando requeridas pelo sindicato da classe, para envio ao Conselho Interministerial de Preços (CIP);
- e) colaboração com os órgãos federais e estaduais do trânsito, no que se refere ao funcionamento e itinerário das linhas urbanas;
- f) lavratura de notificações, autos de infrações ou qualquer outro documento, conseqüente de irregularidades cometidas;
- g) sugerir a construção de abrigos de ônibus nos pontos de maior afluência de passageiros;
- h) exercício de outras atribuições correlatas dentro de suas finalidades específicas.

OBS: O Município não dispõe de Código de Posturas, de legislação específica sobre pontos de carga e descarga, de legislação específica regulamentando a exploração de transportes coletivos e de legislação definindo pontos de taxi.

- Prefeitura Municipal de Cariacica

1. Embasamento legal

- . Lei Orgânica nº 712/76

Define a Estrutura Básica da Prefeitura.

- . Lei nº 658/75

Dispõe sobre a exploração, licenciamento e prestação dos serviços de taxi.

2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag. 20

3. Competência do Setor Responsável por Trânsito e Transporte Coletivo.

Lei nº 712/76

Art. 12 - O Departamento de Serviços Municipais e o órgão competente para executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos serviços públicos de abastecimento, como mercados, feiras, à fiscalização e manutenção dos serviços de transportes municipais; à fiscalização e conservação da frota de veículos e equipamentos da municipalidade; à manutenção dos parques e jardins e da arborização.

- Prefeitura Municipal de Viana

1. Embasamento legal

. Lei Orgânica nº 825/73

Define a estrutura básica da Prefeitura

. Decreto nº 01/74

Regulamenta a Lei Orgânica nº 825/73

. Decreto nº 13/77

Altera o Decreto nº 01/74

. Decreto nº 22/74

Aprova o Regulamento Geral do Serviço de Veículo Taxi

. Decreto nº 02/73

Define ponto de taxi no Município

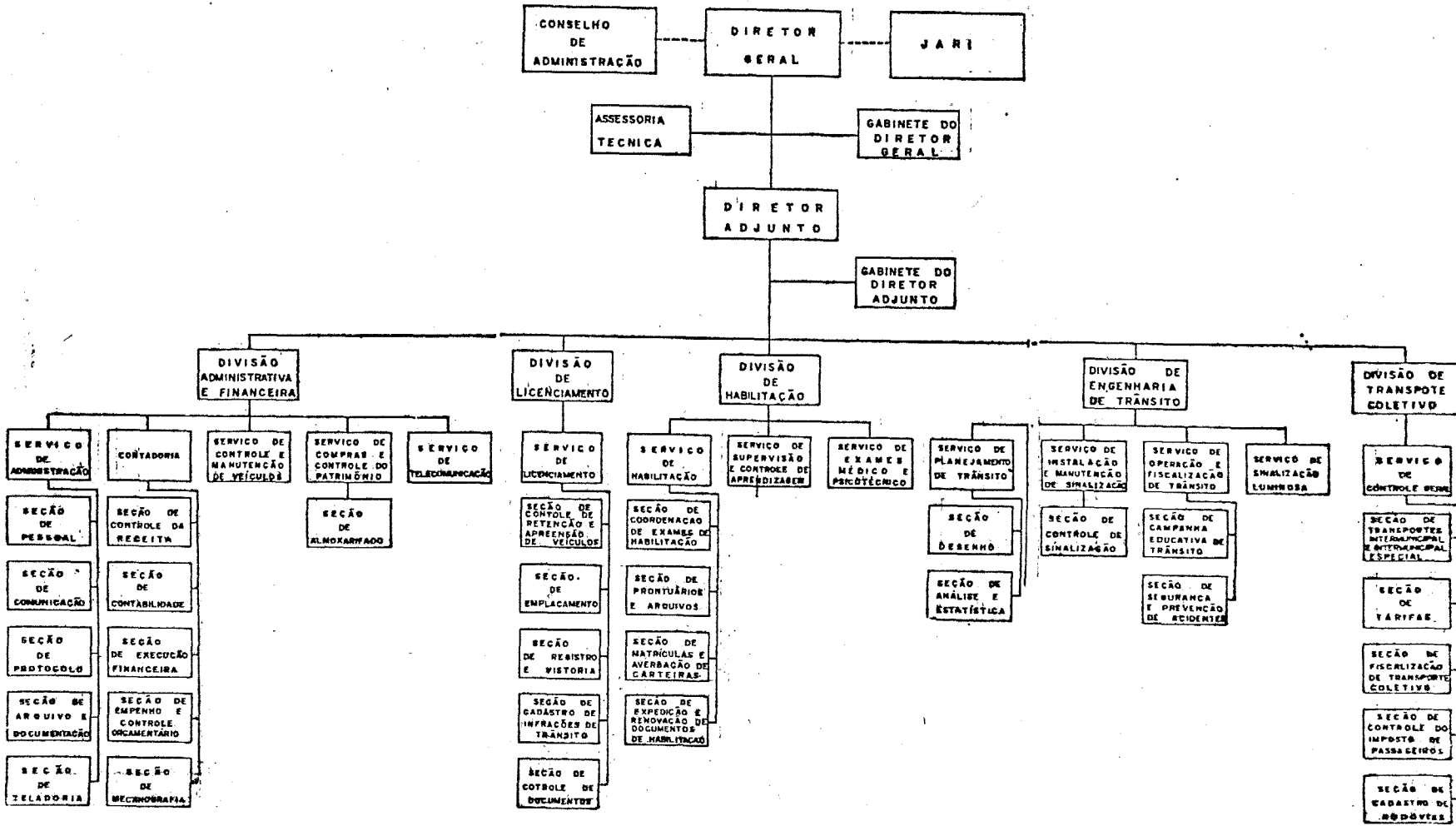
2. Estrutura Organizacional Básica - vide pag. 21

3. Competência ao Setor Responsável por Trânsito e Transporte Coletivo.

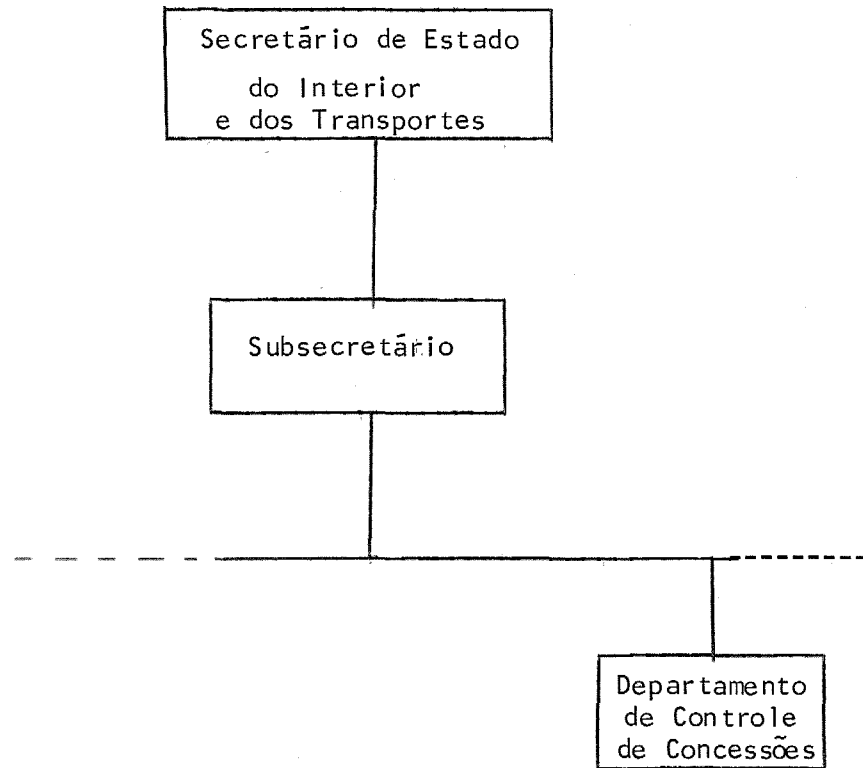
OBS: Não existe na estrutura da Prefeitura Municipal de Viana, um setor para tratar especificamente do assunto.

ANEXO I, a que se refere o § 1º do artigo 34,

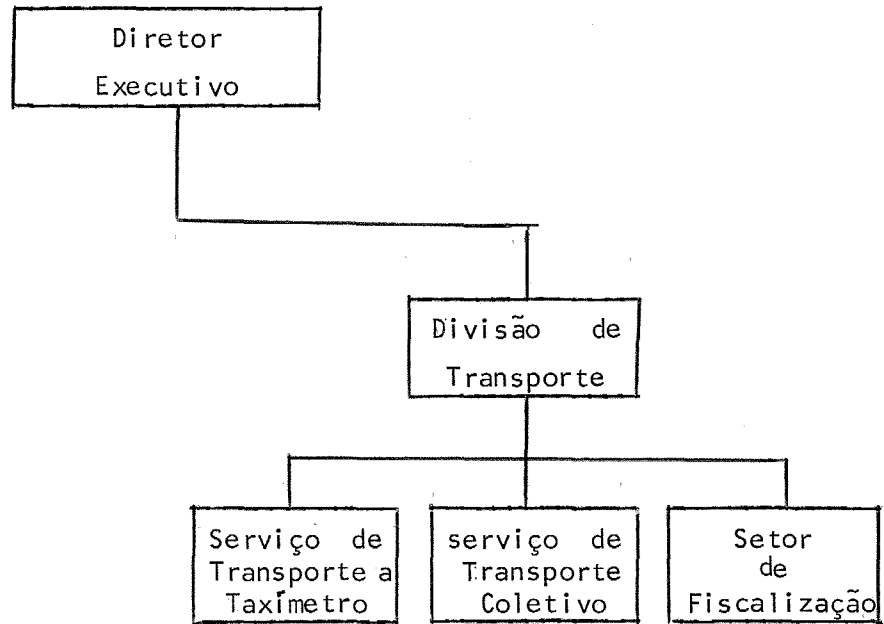
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DETRAN - ES



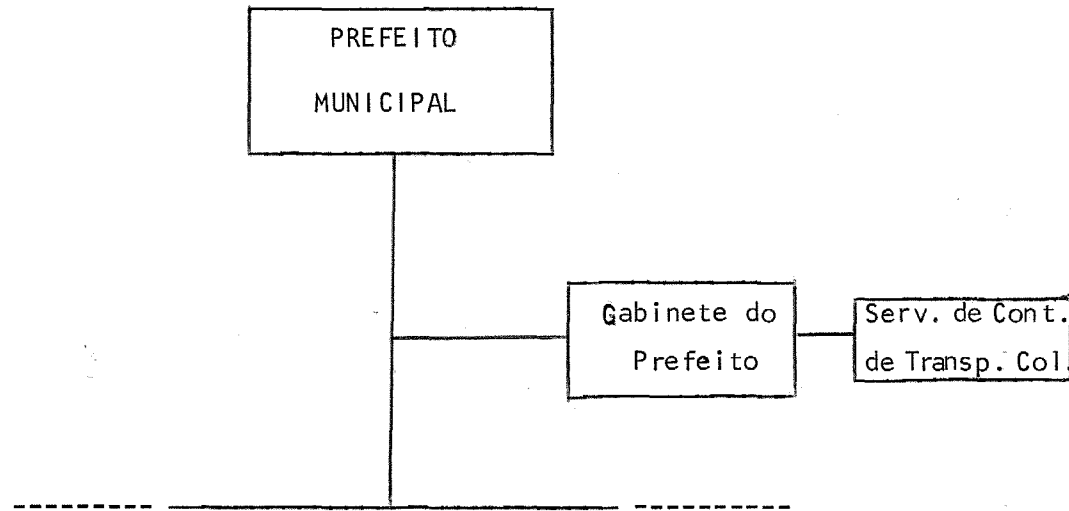
Representação gráfica da posição do Departamento de Controle de Concessões, na estrutura da Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes.



Representação gráfica da Divisão de Transporte, na estrutura organizacional básica da FUNDEP.

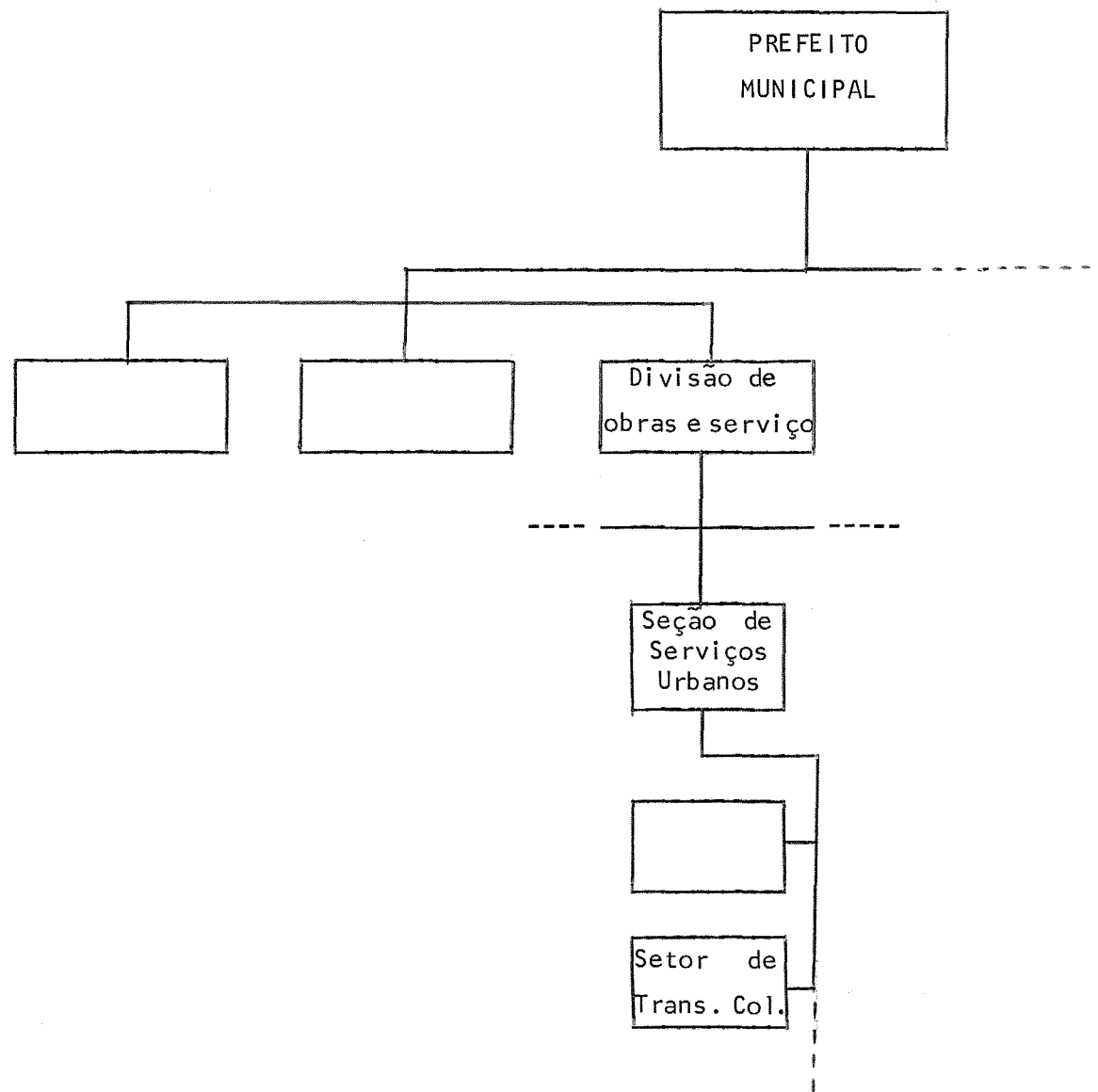


Representação gráfica da posição do Serviço de Controle de Transportes Coletivo, na estrutura da Prefeitura Municipal de Vila Velha¹

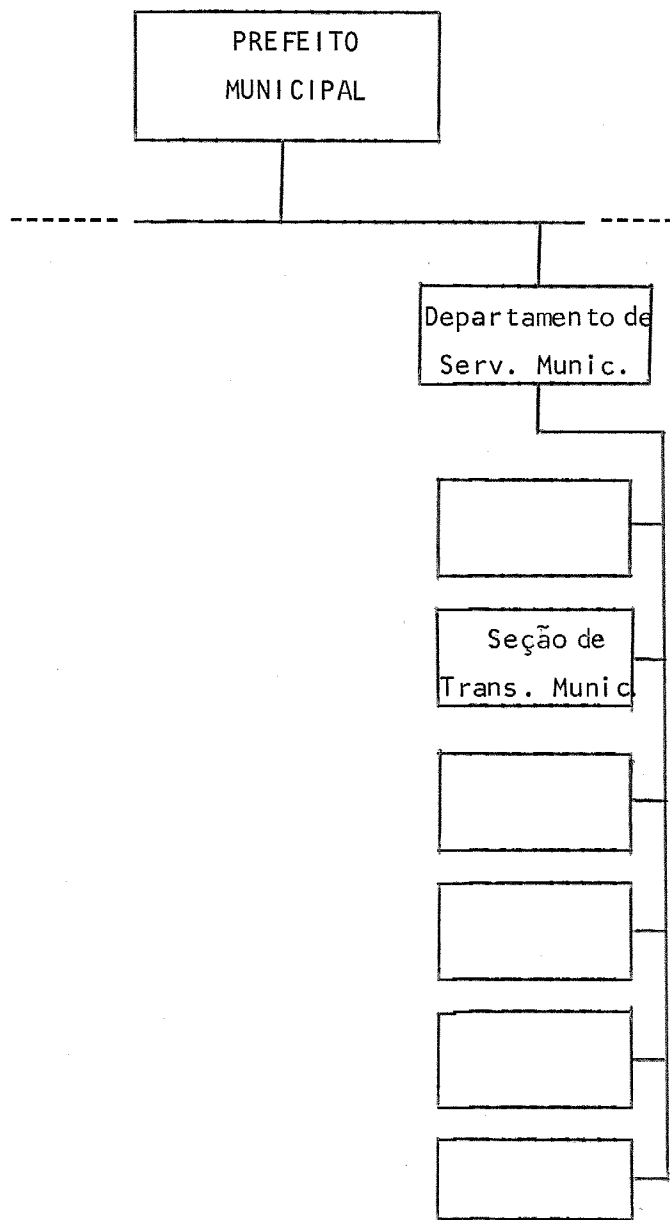


¹Esta representação gráfica foi feita com base em informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha.

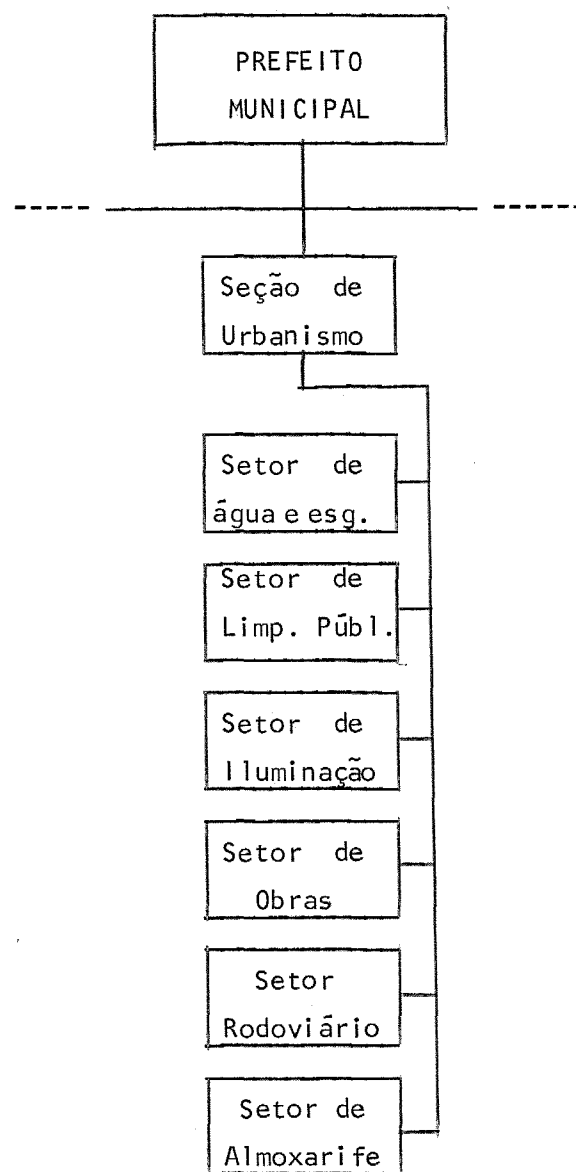
Representação Gráfica da Posição do Setor de Transporte Coletivo, na Estrutura da Prefeitura Municipal da Serra.



Representação gráfica da posição da Seção de Transportes Municipais, na estrutura da Prefeitura Municipal de Cariacica.



Representação gráfica da estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Viana.



1.3.

MODELOS DE TERMOS DE PERMISSÃO

1.3.1. FUNDAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E PONTES - FUNDEP

ADITAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO Nº

A Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.181, no exercício das atribuições que lhes foram delegados pelo município de Vitória, através da Lei Municipal nº 2.286, de 25 de outubro de 1973, art. 2º, e atendendo a decisão proferida no Procedimento nº resolve deferir à Viação , a permissão para prestar o serviço de transporte coletivo de passageiros, na linha de transporte urbano nº , criada pelo Decreto Municipal nº de de de , mediante as seguintes condições:

1. O permissionário deverá satisfazer, dentro dos prazos legais ou dos que lhe forem assinados, todas as exigências da Lei Municipal nº 2.286, de 25 de outubro de 1973, e de outros diplomas legais relativos ao transporte coletivo de passageiros, bem como, das normas, resoluções, decisões e instruções baixadas pela Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP, no exercício de suas atribuições.
2. O permissionário deverá cumprir e fazer cumprir por seus empregados, prepostos e representantes, todas as obrigações, deveres e encargos que forem impostos pela legislação municipal pertinente ao serviço concedido, bem como aqueles decorrentes das normas, resoluções, decisões e instruções baixadas pela Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP.

3. De acordo com o Decreto Municipal nº de de de , a linha , deverá cumprir o seguinte itinerário:
- Linha:
 - Número:
 - Itinerário:
4. Na forma da resolução do Conselho Administrativo da FUNDEP nº de de de , deverá a Empresa cumprir as seguintes exigências:
- a) Obrigatoriedade da frota disponível de veículos e veículos operantes, cumprindo os seguintes horários:
- De 05:00hs às 6:00hs e de 22:00 às 24:00hs - de minutos com veículos na frota operante.
 - De 06:00hs às 20:00hs - de minutos - com veículos na frota operante.
 - De 20:00hs às 22:00hs e aos sábados, domingos e feriados - de minutos com veículos na frota operante.

Vitória,

DIRETOR EXECUTIVO

1.3.2. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES

RESOLUÇÃO Nº

Concede permissão para exploração
da linha
, à Viação

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelos artigos e , alínea , da lei nº , de , apreciando o que consta do Processo nº - DETRAN, referente a exploração (regularização, implantação) da linha , itinerário, e;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, , à Viação , permissão para exploração da linha (em caráter precário, pelo prazo de ano).

Art. 2º - Determinar que a Direção Geral do DETRAN faça encaminhar cópia da presente Resolução à Viação

PUBLIQUE-SE

Sala das Sessões, Vitória,

PRESIDENTE DO CD - DETRAN/ES

1.4. PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES NA REGIÃO DA GRANDE VITÓRIA

As diretrizes básicas de transportes na região da Grande Vitória, são estabelecidas pela Fundação Jones dos Santos Neves, que é um órgão vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e oferece apoio técnico ao Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória.

Os municípios por sua vez possuem autonomia para proporem, através da sua divisão de transportes, o estabelecimento das linhas de transporte urbano, dentro de seus limites geográficos, com itinerários e numerações correspondentes, mediante levantamentos censitário e estatístico e de viabilidade econômica. Podem, ainda, procederem estudos prévios para elaboração de critérios de fixação e revisão de tarifa dos serviços de transporte coletivo de passageiros, estabelecer pontos de parada, fixar o número de veículos na linha, bem como seus respectivos horários de operação, e, tomar outras providências sobre a exploração do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - possui esses poderes, porém, sobre as linhas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais.

1.5.

MECANISMOS DE CONTROLE DO TRANSPORTE

1.5.1. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-ES

— QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1979 —

DIÁRIO OFICIAL — 19ª PAGINA

o estabelecimento de obrigatoriedade de manutenção de livro próprio, devidamente rubricado e visado pelas Divisões de Licenciamento e Engenharia de Trânsito, nas oficinas mecânicas, para registro de serviços que alterem a identificação do veículo, tais como desmonte, troca de motor, pintura e outros semelhantes, fazendo constar o nome do proprietário do veículo e data de entrada e saída do veículo na oficina; a inspeção da sinalização de trânsito em todo o Estado e, a proposição de medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento; a averiguação da existência de autorização, junto ao responsável, para a execução de qualquer serviço realizado em vias públicas e a constatação da adoção de medidas de segurança; o impedimento de continuidade de qualquer serviço que esteja sendo executado em via pública, sem a devida autorização do DETRAN-ES, ressalvados os casos de comprovada urgência e relacionados com Força, Luz, Gas, Água, Esgoto e Comunicações; a fiscalização externa nos serviços de trânsito com vistas a constatação de locais de maior incidência de infrações, área ou via pública que apresente congestionamento, interdição ou bloqueio das vias públicas, omissões profissionais ou alteração na sinalização; o conhecimento ao público, com antecedência, de alterações de tráfego; a manutenção de permanente contato com o órgão de policiamento ostensivo do trânsito local, objetivando o fiel cumprimento da Lei; outras atividades correlatas.

IV — Serviço de Sinalização Luminosa — que tem como jurisdição administrativa a manutenção de toda rede semaforica sob responsabilidade do DETRAN-ES, compreendendo a troca de lâmpadas, substituição de cabos elétricos com isolamento precária, devido as intempéries, troca de equipamentos das máquinas controladoras e reparos diversos; a elaboração de escalas de plantões para cobertura nos sábados, domingos e feriados; a realização de manutenção da Grande Vitória; a manutenção de plantão com telefone, BIP, rádio, transceptor de VHF e outros dispositivos de controle, integrantes do sistema de sinalização luminosa, a fim de atender chamados e notificações de defeitos na rede; a manutenção da sinalização luminosa do interior do Estado, devidamente autorizado; a instalação, implantação e retirada da sinalização luminosa, conforme o planejamento emanado da Divisão de Engenharia de Trânsito e autorizado pelo Diretor Geral; o controle e fiscalização do pessoal técnico sob sua responsabilidade no tocante ao horário de trabalho, execução dos serviços, cumprimento de escalas e outras atividades que lhe forem atribuídas; o controle de serviço e material, em fichas apropriadas; a informação atualizada à Seção de Análise e Estatística, sobre o número e tempo dos semáforos existentes, por município; a sugestão e planejamento de sinalização luminosa à Chefia, para apreciação do Diretor Geral do DETRAN-ES; outras atividades correlatas.

Art. 24 — O Serviço de Planejamento de Trânsito executará suas atribuições através das Seções:

- 1) — Seção de Desenho, que tem como atribuições:
 - a) — indicar em planta, todas as alterações que possam ser executadas nas características geométricas das vias de tráfego;
 - b) — conferir no local, as características geométricas das vias que serão utilizadas em modificações pretendidas para o trânsito;
 - c) — elaborar desenho de planejamento de trânsito, realizado pelo serviço competente;
 - d) — executar outras atividades correlatas.
- 2) Seção de Análise e Estatística, que tem como atribuições:
 - a) — registrar o índice de aprovação em exames de habilitação realizados, inclusive quanto aos exames médico e psicológico;
 - b) — registrar o número de motoristas no Estado, nas diversas categorias;
 - c) — registrar o número de Carteira Nacional de Habilitação expedidas e averbadas e dos licenciamentos emitidos ou renovados;

d) — proceder a estatística de acidentes de trânsito;

e) — proceder a estatística da quantidade e dos tempos dos semáforos existentes na sinalização luminosa urbana, por município;

f) — registrar o número total de veículos automotores existentes no Estado, nas diversas categorias e espécies;

g) — planejar e elaborar mapas estatísticos de todas as atividades do DETRAN-ES;

h) proceder o levantamento e análise de dados, em função das necessidades de planejamento;

i) — estabelecer modelo padrão para relatório estatístico de acidente de trânsito;

j) — elaborar gráficos estatísticos;

l) — orientar e coordenar as atividades estatísticas das Circunscrições Regionais de Trânsito — CIRETRAN's, para o perfeito cumprimento das atribuições específicas da Seção;

m) — executar outras atividades correlatas.

Art. 25 — O Serviço de Instalação e Manutenção de Sinalização executará suas atribuições através da Seção de Controle de Sinalização, que tem como atribuições:

a) — manter permanente controle sobre a sinalização implantada, conforme as informações prestadas pela Chefia;

b) — propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

c) — executar outras atividades correlatas.

Art. 26 — O Serviço de Operação e Fiscalização de Trânsito executará suas atribuições através das Seções:

1 — Seção de Campanha Educativa de Trânsito, que tem como atribuições:

a) — planejar campanhas, publicidades e outras iniciativas, com o objetivo de tornar do conhecimento público a legislação de trânsito de veículos automotores e pedestres;

b) — incentivar e cooperar com iniciativas de escolas, colégios universidades oficialmente estabelecidas, que visem tornar conhecidas as normas de trânsito;

c) — executar em conjunto com o Gabinete do Diretor Geral a elaboração de material educativo ou didático, submetendo à apreciação do Chefe do Serviço de Operação e Fiscalização de Trânsito, para posterior apreciação do Diretor Geral;

d) — organizar em conjunto com o Gabinete do Diretor Geral, a "SEMANA NACIONAL DO TRÂNSITO" e outras comemorações;

e) — efetuar em conjunto com os órgãos fiscalizadores, operações que visem disciplinar e educar pedestres e motoristas em consonância com a legislação em vigor;

f) — executar outras atividades correlatas.

2 — Seção de Segurança e Prevenção de Acidentes — que tem como atribuições:

a) — manter permanente contato com a Seção de Campanha Educativa de Trânsito, objetivando a segurança e prevenção de acidentes;

b) — fiscalizar o funcionamento de semáforos, outras sinalizações de tráfego e todas as irregularidades observadas, que possam originar acidentes;

c) — levar ao conhecimento do Serviço de Operação e Fiscalização de Trânsito todas as irregularidades observadas que possam originar acidentes;

d) — planejar medidas preventivas de segurança de trânsito, encaminhando-as ao Serviço competente para estudá-las e, se aproveitadas, serem aprovadas pelo Diretor Geral do DETRAN-ES;

e) — participar colaborando com as comemorações relativas a trânsito;

f) — executar outras atividades correlatas.

SECAO V**Da Divisão de Transporte Coletivo**

Art. 27 — A Divisão de Transporte Coletivo tem como jurisdição administrativa as atribuições definidas no Art. 28 do Decreto nº 1281-N, de 13 de Março de 1979.

Art. 28 — A Divisão de Transporte Coletivo é cons-

tituida pelo Serviço de Controle Geral, que tem como jurisdição administrativa o completo controle sobre o transporte coletivo de passageiros, de linhas intermunicipais e intermunicipais especiais; o cumprimento das determinações constantes do Regulamento de Transporte Coletivo de Passageiros, de competência do DETRAN-ES; a coordenação e controle das Seções subordinadas; a organização e atualização de cadastro de todas as linhas de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal especial e, dos processos administrativos que as concedem; a determinação de vistorias de veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros, para efeito de verificação do cumprimento ou não das exigências legais e regulamentares; a instrução de processos de requerimento de concessões de linhas e de transferência, nas condições das normas previstas no Regulamento de Transporte Coletivo de Passageiros; a prestação de esclarecimentos solicitados, através do Chefe da Divisão de Transporte Coletivo, aos Órgãos Colegiados e ao Diretor Geral do DETRAN-ES; o cumprimento de todas as Resoluções e Instruções emanadas do Conselho de Administração e do Diretor Geral do DETRAN-ES; outras atividades correlatas.

Art. 29 — O Serviço de Controle Geral executará suas atribuições através das Seções:

1) **Seção de Transporte Intermunicipal e Intermunicipal Especial**, que tem como atribuições:

a) manter o registro e cadastro das empresas permissionárias e concessionárias de serviços de transporte coletivo;

b) expedir os alvarás a favor das empresas que tenham obtido concessões ou permissões, os quais serão assinados pelo Diretor Geral do DETRAN-ES e subordinados aos termos da legislação em vigor;

c) manter registro e arquivo atualizado da legislação relativa a transporte coletivo, bem como das Resoluções e Instruções de Serviço relacionadas com a matéria;

d) expedir alvarás de licenças para viagens especiais;

e) sugerir ao Chefe do Serviço a aplicação de medidas punitivas às empresas que exploram o serviço de transporte coletivo de passageiros, por infrações às normas disciplinadoras;

f) executar outras atividades correlatas.

2) **Seção de Tarifas**, que tem como atribuições:

a) estudar e opinar sobre a fixação de tarifas e preços de passagens das empresas permissionárias e concessionárias, propondo fixação de taxas sobre serviço de estação rodoviária, respeitadas as normas de direito;

b) elaborar estudos necessários à atualização dos valores e aspectos parâmetros da fixação de tarifas;

c) proceder o levantamento e a análise de estatística necessária ao desempenho de sua atividade;

d) executar outras atividades correlatas.

3) **Seção de Fiscalização de Transporte Coletivo**, que tem como atribuições:

a) promover e efetuar a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, no que concerne ao cumprimento da legislação específica;

b) exercer o poder de polícia em todas as modalidades, no serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, inclusive nos terminais, garantindo a segurança e o conforto dos usuários;

c) fazer do conhecimento do Serviço de Controle Geral, as ocorrências que importem em infrações às normas de transporte coletivo, para que adote as providências cabíveis junto à Divisão de Transporte Coletivo.

d) executar outras atividades correlatas.

4) **Seção de Controle do Imposto de Passageiros**, que tem como atribuições:

a) controlar as empresas permissionárias e concessionárias de transporte coletivo de passageiros da competência do DETRAN-ES quanto a quitação dos ônus decorrentes da concessão ou permissão;

— QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1979 —

b) solicitar ao Diretor Geral do DETRAN-ES, através do Chefe da Divisão de Transporte Coletivo, medidas necessárias contra as empresas permissionárias e concessionárias, que se encontrem em débito;

c) manter em dia, a situação de cada empresa permissionária e concessionária de transporte coletivo de passageiros, quanto a sua situação fiscal com o DETRAN-ES;

d) executar outras atividades correlatas.

5) **Seção de Cadastro de Rodovia**, que tem como atribuições:

a) efetuar o levantamento de toda a rede rodoviária estadual, mantendo o respectivo cadastro, com as discriminações técnicas;

b) manter permanente e estreito contato com os órgãos incumbidos de construções rodoviárias, atualizando o cadastro de rodovias em face das informações obtidas;

c) efetuar o levantamento estatístico necessário, de acordo com o desenvolvimento demográfico das localidades que devam ser atendidas por empresas de transporte coletivo;

d) opinar nos processos relativos a permissões e concessões de transporte coletivo informando quanto aos aspectos técnicos que habilitem decisões seguras e eficientes;

e) executar outras atividades correlatas.

CAPITULO V

Ao Nível de Atuação Regional

SEÇÃO ÚNICA

Das Circunscrições Regionais de Trânsito

Art. 30 — As Circunscrições Regionais de Trânsito, têm como jurisdição administrativa as atribuições definidas no Art. 29 do Decreto nº 1231-N, de 13 de Março de 1979.

Art. 31 — Integram as Circunscrições Regionais de Trânsito;

I — Serviço de Administração — que tem como jurisdição administrativa a execução dos serviços relacionados com pessoal; a elaboração de expediente, registros de tramitação de processos entre os vários órgãos, a instrução de processos referentes a despesas, procedendo às devidas prestações de contas; o preparo de relatórios; pareceres; a fiscalização do uso de material de consumo necessário à execução de suas atividades; a conservação e manutenção do material permanente sob sua responsabilidade; o contato permanente com a Divisão Administrativa e Financeira do DETRAN-ES, para recebimento de normas de ação; outras atividades correlatas.

II — Serviço de Vistoria e Licenciamento — que tem como jurisdição administrativa a realização de vistorias e registros de veículos, com a expedição dos respectivos certificados, afixação de placas correspondentes e procedimento do lacre; o preenchimento e expedição de Certificados de Registro de Veículos; o fornecimento de licenças especiais de trânsito e informação de processos de sua competência; a organização e atualização do cadastro de veículos; o exame de processos de renovação de licenciamento, transferência de propriedade e expedição de Certificado de Registro de Veículos; a anotação e relação dos veículos furtados ou impedidos de serem transferidos; o exame rigoroso quanto a substituição e baixa de placas e plaquetas extravariadas ou inutilizadas, com a comunicação dos órgãos congêneres; o registro e efetivação das penalidades impostas aos infratores, com a expedição de guias para recolhimento ou depósito das multas; o encaminhamento à Divisão de Licenciamento, de relação dos veículos autuados para comunicação às respectivas repartições, e, de relação das infrações cometidas por condutores de veículos de outros Estados, Distrito Federal e Território; o recebimento e remessa, através de relação, à Divisão de Licencia-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE CONTROLE DE TRANSPORTES COLETIVOS

Nº

ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO

Por este Alvará, encontra-se a empresa.....

..... com sede na.....

..... registrada nesta Prefeitura sob n.º.....

AUTORIZADA a explorar os serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, na linha n.º.....

que liga..... a..... tendo em

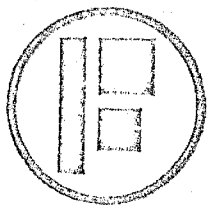
vista os termos da Lei [1561, de 8 de abril de 1975] e após cumpridas as exigências legais, conforme

processo n.º..... de.....

Vila Velha, de de 197.....

.....
Prefeito Municipal

1.5.2. FUNDAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E PONTES - FUNDEP - VITÓRIA



FUNDEP

Em, 24 de 1 de 1974

SECRETÁRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 39/74

apreciado pela Diretoria
 Perfeito em 23/1/74
 por meio de carta de
 nº 889/74 Fundep
 20 311 P. 9.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E PONTES DA CIDADE DE VITÓRIA - FUNDEP, usando e atribuindo as competências contidas nos itens d e f do art. 11 dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 5 299, de 12 de março de 1973,

R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica criada a Divisão de Transporte, (D.T) diretamente subordinada ao Gabinete do Diretor Executivo.

Art. 2º. - À Divisão de Transporte compete:

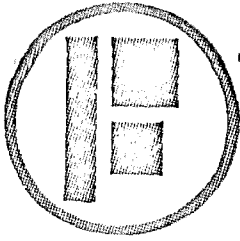
a) - Realizar o planejamento, orientação e fiscalização do Transporte Coletivo de passageiros e em veículos de aluguel a taxímetro, nos termos da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1973;

b) - propor o estabelecimento das "Linhas de Transporte Urbano" da área da Cidade, com itinerários e numerações correspondentes;

c) - propor a criação de linhas de ônibus visando o interesse público, proporcionando condições asseguradoras de desenvolvimento de cada região, mediante levantamento censitário, e estatístico, bem como de viabilidade econômica;

d) - proceder aos estudos prévios para elaboração de critérios de fixação e revisão de tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros e transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;

e) - sugerir ao Diretor Executivo a proposição ao Conselho Administrativo de Resolução objetivando solicitar ao Prefeito Municipal o estabelecimento de pontos de estacionamento no Município de Vitória e fixação do número máximo de veículos, cujo estacionamento seja permitido;



FUNDEP

f) - sugerir ao Diretor Executivo a adoção de providências para a fixação de critérios que permitam a perfeita diferenciação entre os taxis dos permissionários que exploram o Serviço em Vitória e os que o façam noutros Municípios, transportando passageiros no Município de Vitória;

g) - Estar sempre em condições de prestar informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários à pronta elucidação de fatos e ocorrências;

h) - executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Executivo.

Art. 3º. - Integram a Divisão de Transporte:

- SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (STC)
- SERVIÇO DE TRANSPORTE A TAXÍMETRO (STT)
- SETOR DE FISCALIZAÇÃO (ST)

Art. 4º. - Ao Serviço de Transporte Coletivo compete:

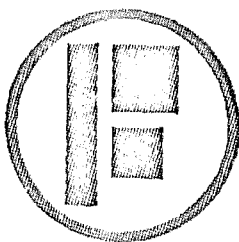
a) - Participar, através de seu titular, do julgamento de concorrências para exploração de linhas, nos moldes previstos no art. 9º da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973;

b) - Estabelecer itinerários, lotações de passageiros sentados e em pé, bem como os horários a serem cumpridos pelos veículos que servem às linhas de transporte urbano de passageiros de Vitória;

c) - Organizar e manter o registro prévio de motoristas, trocadores e fiscais das permissionárias;

d) - Realizar vistorias nos veículos de transporte coletivo para a outorga de permissão e revalidações periódicas

e) - Estar sempre em condições de prestar informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários à pronta elucidação de fatos e ocorrências;



FUNDEP

f) - Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Chefe da Divisão de Transporte;

g) - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno, especialmente o contido no artigo 40 e seguintes do aludido diploma;

Art. 5º. - Ao Serviço de Transporte a Taxímetro, compete:

a) - Planejar, organizar o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória, através do seu pessoal, diretamente junto aos usuários e permissãoários, nos termos do disposto no Título II da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973;

b) - Realizar vistorias nos veículos de aluguel a taxímetro, para a outorga de permissões e revalidações periódicas;

c) - Estar sempre em condições de prestar informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários à pronta/elucidação de fatos e ocorrências;

d) - Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Chefe da Divisão de Transporte;

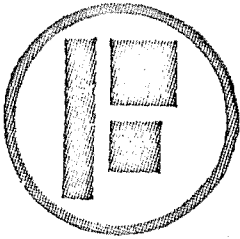
e) - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno, especialmente o contido no artigo 40 e seguintes do aludido diploma.

Art. 6º. - Ao Setor de Fiscalização compete:

a) - Fiscalizar o transporte de passageiros em veículos de transporte coletivo;

b) - Fiscalizar o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;

c) - Fiscalizar as Permissãoárias de transporte coletivo, Empresas de Transporte em veículos de aluguel a taxímetro e os motoristas autônomos, quanto aos dispositivos da Lei / nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973, da Resolução do Conselho Ad-



FUNDEP

Administrativo e normas de serviço.

d) - Organizar a escala de serviços dos Vigilantes de Transporte;

e) - Aplicar penalidades às Permissionárias, por infração às normas que lhes forem aplicáveis, previstas no Capítulo IX, Título I da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973;

f) - Aplicar penalidades às Empresas de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro e aos motoristas autônomos, por infração às normas que lhes forem aplicáveis, previstas no Capítulo X do Título II da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1 973 ;

g) - Estar sempre em condições de prestar informações ou esclarecimentos que se fizerem necessários à pronta e lucidação de fatos e ocorrências;

h) - Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Chefe da Divisão de Transporte;

i) - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno, especialmente o contido no artigo 41 do aludido / diploma.

Art. 7º.- O Chefe da Divisão é o responsável pelo desempenho das atividades técnicas e administrativas do Órgão.

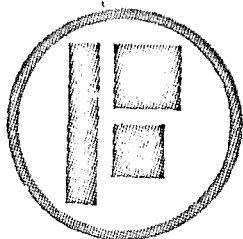
Art. 8º.- Ao Chefe da Divisão de Transporte, compete:

a) - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno, especialmente o contido no artigo 39 e seguintes/ do aludido diploma.

Art. 9º.- Fica substituída no artigo 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 03 de maio de 1 973, a denominação "SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO" por "DIVISÃO DE TRANSPORTE".

Art. 10 - Fica revogado o artigo 38 do Regimento / Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 03 de maio de 1 973.

Art. 11 - O item I do artigo 1º da Resolução nº 24



FUNDEP

de 25 de outubro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"I - Inclua-se na Tabela I:

- 1 (um) cargo de Chefe de Divisão P-2
- 2 (dois) cargos de Chefe de Serviço P-4
- 1 (um) cargo de Encarregado de Setor -DT-P-5

Art. 12 - O item II da Resolução nº 24, de 25 de outubro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"II- Inclua-se na Tabela II:

- 25 (vinte e cinco) cargos de Vigilante de Transporte, Código PQ-03;
- 1 (um) cargo de Assistente Administrativo I, Código TAA-07;
- 2 (dois) cargos de Assistente Administrativo II, Código TAA-06;
- 2 (dois) cargos de Auxiliar de Administração Código ADA-05".

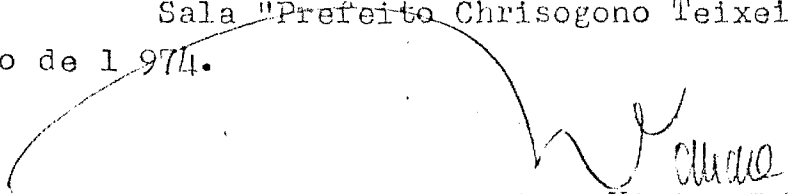
Art. 13 - O disposto nesta Resolução passa a integrar o Regimento Interno da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória FUNDEP.

Art. 14 - Fica revogada a Resolução nº 26, de 25 de outubro de 1973.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Prefeito Chrisógono Teixeira da Cruz", em 17 de janeiro de 1974.


Wallace Vieira Borges
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Registrado no
programa fls. 89*

DECRETO Nº 67/73

Regulamenta as atividades do Serviço de Controle de Transportes Coletivos e de termina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, usando de atribuição legal e tendo em vista o disposto na Lei nº. 1471, de 28 de dezembro de 1972, e no Decreto nº 82, de 23 de abril de 1973,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Serviço de Controle de Transportes Coletivos tem por finalidade planejar, estabelecer e controlar a condução coletiva de passageiros entre os pontos do Município, de acordo com itinerários e horários previamente estabelecidos e com pontos de embarque definidos, mediante pagamento individual de passagens, com preço fixado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 2º - O Serviço de Controle de Transportes Coletivos compõe-se de:

- a) Setor de Expediente (SEPE);
- b) Setor de Cadastro e Concessões (SEC);
- c) Setor de Orientação e Fiscalização (SOFI).

Art. 3º- O Serviço de Controle de Transportes Coletivos é dirigido pelo Chefe de Serviço, de livre escolha do Prefeito, nos termos da legislação específica de cargos em comissão.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º- Ao Serviço de Controle de Transportes Coletivos compete:

I- orientar os estudos para o planejamento e controle das atividades municipais de transportes coletivos;

II- velar pelo cumprimento, no que caiba / ao Município, da legislação federal relativa a transportes coletivos;

III- colaborar com as autoridades públicas no planejamento e execução das atividades de transportes coletivos;

IV- realizar estudos e apresentar parecer fundamentado nos pedidos de concessão de linhas urbanas de transportes coletivos;

V- manter atualizado o cadastro dos veículos das empresas concessionárias;

VI- fiscalizar o estado de conservação e segurança dos veículos;

VII- fiscalizar os horários a serem cumpridos pelos veículos das empresas concessionárias de transportes coletivos;

VIII- fiscalizar, continua e rigorosamente a observância dos limites de lotação estabelecidos em regulamento;

IX- colaborar nos estudos para a fixação das tarifas a serem cobradas nas linhas urbanas;

X- colaborar com os órgãos estaduais de trânsito, no que se refere ao funcionamento das linhas urbanas e no das linhas intermunicipais, cujos terminais estejam situados / dentro do perímetro urbano do Município;

XI- lavrar autos de notificação ou infração decorrentes de irregularidades que forem constatadas;

XII- zelar pela apresentação higiênica e princípios de urbanidade por parte dos empregados das empresas concessionárias ou permissionárias que tenham contatos com o público;

XIII- coordenar as atividades que são próprias do órgão, no sentido de que haja atendimento das necessidades e facilidades de transporte da população, obedecidos os seguintes aspectos:

- a) horários e itinerários adequados;
- b) pontos de parada em locais que facilitem a concentração de passageiros;
- c) instalação de abrigos para proteção dos passageiros.

SEÇÃO I

DO SETOR DE EXPEDIENTE

Art. 5º.- Ao Setor de Expediente compete:

- I- expedir, receber, protocolar e distribuir toda a correspondência e expediente do Serviço;
- II- preparar a correspondência e outros expedientes;
- III- informar os expedientes relativos às atividades do Serviço;
- IV- executar todo o trabalho de mecanografia;
- V- organizar e manter fichários e coleções sobre a legislação e decisões relacionadas com transportes coletivos;
- VI- coligir, classificar e conservar documentos = ou quaisquer elementos que se relacionem com sua competência;
- VII- controlar a movimentação do pessoal lotado no Serviço;
- VIII- promover a requisição, guarda, conservação e distribuição de material permanente e de consumo, necessário ao funcionamento do Serviço;
- IX- incumbir-se dos trabalhos de zeladoria.

SEÇÃO II

Art. 6º- Ao Setor de Cadastro e Concessões compete:

I- organizar e manter o cadastro de todas as / concessões, permissões ou autorizações;

II- manter o cadastro atualizado dos veículos = em ordem numérica, nominal e por placas;

III- anotar em fichas próprias as infrações aos regulamentos de concessões ou atos assemelhados e regulamen - tos;

IV- cancelar o registro de concessões e de atos assemelhados;

V- anotar em fichas próprias as infrações de mo toristas, cobradores e fiscais dos transportes coletivos;

VI- manter rigorosamente em dia os prontuários = dos veículos usados pelas concessionárias ou assemelhadas, bem como dos proprietários e condutores;

VII- devolver, quando for o caso, a documentação recebida para o cadastramento;

VIII- cadastrar, fiscalizar e conferir os docu - mentos de comprovação de propriedade do veículo ou quaisquer / outros documentos das concessionárias ou assemelhadas;

IX- fornecer comprovantes de registro aos inte - ressados;

X- elaborar minuta dos atos referentes às con - cessões ou assemelhados;

XI- propor os pontos de embarque e desembarque de passageiros, cobordenando-se com a Diretoria de Urbanismo do Departamento de Obras;

XII- organizar os quadros de lotação de ônibus nas respectivas linhas, atendendo á necessidade da demanda;

XIII- participar de estudos e propor as conces - sões ou atos assemelhados de ônibus na área do Município;

XIV- proceder á intimação dos infratores aos re - gulamentos de concessões ou atos assemelhados;

XV- participar dos estudos, promovendo pesqui - sas para reajustamento de tarifas de ônibus;

XVI- executar planos de disciplina de linhas de ônibus, tendo em vista o interesse público;

XVII- Expedir licenças especiais para tráfego = de transportes coletivos, em caráter de emergência;

XVIII- opinar e criar normas sobre:

- a) editais de concorrências e tomadas de preços;
- b) qualidade dos serviços prestados pelos concessionários, permissionários e autorizados;
- c) revisão de tarifas;
- d) duração de paradas nos limites urbanos;
- e) retomada dos serviços por inadimplência contratual;

XIX- decidir sobre:

- a) concorrências e tomadas de preços, permitidas na legislação específica;
- b) a conveniência do estabelecimento de novas linhas e novos horários, determinados pelo interesse público;
- c) prorrogação de concessão, permissão e autorização;
- d) multas e outras penalidades;
- e) medidas atinentes á boa ordem dos serviços.

SEÇÃO III DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º- Ao Setor de Fiscalização compete:

- I- fiscalizar as linhas, itinerárias e horários de ônibus;
- II- controlar os pontos de estacionamento de ônibus;
- III- proceder anotações dos infratores das normas legais e regulamentos;
- IV- proceder anotações de interesse da estatística;
- V- controlar pontos de embarque e desembarque;
- VI- receber queixas e reclamações, tomando as providências cabíveis;
- VII- proceder vistoria quanto á higiene, conforto/disciplina e, supletivamente, de segurança;
- VIII- propor retirada de circulação de qualquer veículo incompatível com os regulamentos referentes ás concessões ou atos assemelhados;
- IX- fiscalizar a execução de todos os serviços de transportes coletivos;
- X- proceder anotações de irregularidades quanto a higiene, conforto, atendimento, horário e outros detalhes;
- XI- fiscalizar o bom e perfeito funcionamento dos

concessões, permissões e autorizações;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º- Será fixada por ato do Prefeito a lotação do/ Serviço de Controle de Transportes Coletivos, sendo o horário de funcionamento o estabelecido no Decreto = nº 182 de 14 de setembro de 1973, e alterado pelo de nº 44 = de 27 de agosto de 1974.

Art. 9º- As normas internas de trabalho serão fixadas/ oportunamente por ato do Chefe do Serviço de= Controle de Transporte Coletivos, aprovadas pelo Prefeito.

Art. 10º- Este Decreto entra em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrá- rio.

Vila Velha, 2 de outubro de 1974


Solon Borges Marques
PREFEITO MUNICIPAL

2.

ASPECTOS FÍSICOS

2.1. RELAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E SEUS RESPECTIVOS DADOS FÍSICO-OPERACIONAIS

2.1.1. LINHAS INTERMUNICIPAIS*

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
AribirixVitória	Aribiri São Vicente	Viação Alvorada Ltda	25	-	3	3,8	3.900	1.776	10/10	15/15
AtaídexVitória	Ataíde	Viação Alvorada Ltda	27	-	4	3,8	5.200	2.522	10/10	15/15
Bairro Divino Espírito SantoxVitória	Bairro Divino Espírito Santo	Viação Alvorada Ltda	33,5	-	1	3,8	1.170	402	15/15	20/20
Barra do JucuxVitória	Barra do Jucu Itaparica Toca	Viação Alvorada Ltda	49,4	1,6	1	3,8	1.040	361	60/60	60/60
Boa VistaxVitória	Boa Vista Glória	Viação Alvorada Ltda	31	-	5	3,8	5.200	2.836	15/15	20/20
Rio Marinhovia CobilândiaxVitória	Rio Marinho Cobilândia	Viação Alvorada Ltda	19	2,6	6	3,8	9.360	3.765	10/10	15/15
Conjunto MilitarxVitória	Conj. Militar Itapoã Toca Vila Velha	Viação Alvorada Ltda	40	-	7	3,8	6.370	4.590	5/5	10/10
GlóriaxVitória	Glória	Viação Alvorada Ltda	26	1	4	3,8	4.333	2.510	10/10	15/15
IbesxVitória	Ibes	Viação Alvorada Ltda	24	-	5	3,8	7.800	3.343	5/5	10/10
Ilha das FloresxVitória	Ilha das Flores Paul Argolas	Viação Alvorada Ltda	20	-	4	3,8	6.587	3.403	10/10	15/15

Continua ...

Fonte: *Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES).
Empresas Operadoras do Serviço de Transportes Coletivo Urbano.

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUENCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
S. Mônica via Jardim ItapoãxVitória	Jardim Itapoã Santa Mônica Vila Nova Santa Inês	Viação Alvorada Ltda	42	-	6	3,8	6.240	3.022	15/15	20/20
Rio Marinho via Jardim MarilândiaxVitória	Rio Marinho Jardim Marilândia Cobilândia	Viação Alvorada Ltda	23	-	5	3,8	7.150	3.040	15/15	20/20
Novo México via Jardim ColoradoxVitória	Guaranhus Novo México Jardim Asteca Guadalajara - Ibes	Viação Alvorada Ltda	36	-	20	3,8	18.200	10.778	10/10	15/15
Praia da CostaxVitória	Praia da Costa Vila Velha	Viação Alvorada Ltda	34	-	10	3,8	10.400	4.933	10/10	15/15
Praia da Costa via Vila BatistaxVitória	Praia da Costa Vila Velha Glória São Vicente Bela Vista	Viação Alvorada Ltda	34	-	7	3,8	7.280	4.131	10/10	15/15
Santa Mônica via ItaparicaxVitória	Itaparica Santa Mônica Vila Nova Santa Inês	Viação Alvorada Ltda	37	-	6	3,8	6.240	3.021	15/15	20/20
Vila GarridoxVitória	Vila Garrido Alecrim Bosque	Viação Alvorada Ltda	24,6	2	5	3,8	6.500	3.757	15/15	20/20

Continua ..

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Santa Rita x Vitória	Santa Rita Alecrim Bosque	Viação Alvorada Ltda	17,2	4,6	5	3,8	7.150	3.509	15/15	20/20
Vila Velha x Vitória	Vila Velha Glória	Viação Alvorada Ltda	31	-	18	3,8	21.060	14.295	5/5	10/10
Vale Encantado x Vitória	Vale Encantado Rio Marinho Cobilândia	Viação Alvorada Ltda	19,6	7	5	3,8	5.417	2.837	10/10	15/15
Vila Batista x Vitória	Vila Batista Paul Argolas	Viação Alvorada Ltda	20	-	5	3,8	8.233	3.694	10/10	15/15
Viana x Vitória	Viana Bairro Canaã Bairro Primavera Ceasa	Viação Planeta Ltda	51	-	4	3,9	4.160	3.417	25/25	25/25
Jucux Vitória	Jucu Viana Ceasa	Viação Planeta Ltda	53	-	5	3,9	3.467	2.239	40/40	40/40
Vila Bethania x Vitória	Vila Bethania Ceasa Campo Grande	Viação Planeta Ltda	26,7	5	6	3,9	6.500	4.091	15/15	18/18
Itanguã x Vitória	Nova Brasília Itanguã Itacibã	Viação Planeta Ltda	26	-	10	3,9	12.133	6.503	6/6	9/9

Continua ...

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Porto SantanaxVitória	Porto Santana Itacibã	Viação Planeta Ltda	20,5	5	5	3,9	6.717	3.787	12/12	15/15
Vila CapixabaxVitória	Dom Bosco Vila Capixaba	Viação Planeta Ltda	20,9	2,4	3	3,9	4.550	1.905	20/20	20/20
FlexalxVitória	Flexal Porto Santana Itacibã	Viação Planeta Ltda	20,5	11	10	3,9	8.667	6.710	7/7	13/13
CariacicaxVitória	Cariacica Porto de Cariacica Santana de Cima Itacibã	Viação Planeta Ltda	40	-	11	3,9	10.487	8.476	10/10	13/13
AreinhaxVitória	Areinha Ceasa Campo Grande	Viação Planeta Ltda	27,1	6	2	3,9	1.733	935	40/40	40/40
Bairro CanaãxVitória	Bairro Canaã Bairro Primavera Ceasa	Viação Planeta Ltda	30	4	2	3,9	2.167	1.246	40/40	40/40
São TorquatoxCruzamento	São Torquato Jucutuquara	Viação Planeta Ltda	15	-	8	3,9	12.133	6.430	6/6	6/6
Alto LagexVitória	Alto Lage Jardim América São Torquato	Viação Planeta Ltda	20	-	3	3,9	4.940	2.273	15/15	15/15
SantanaxVitória	Santana Itacibã	Viação Planeta Ltda	24,7	2,4	4	3,9	5.373	3.067	15/15	20/20

Continua...

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VETICULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE ME DIA DOS VETICULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUENCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
SotemaxVitória	Sotema Itaquari Jardim América	Viação Planeta Ltda	18	-	3	3,9	5.200	2.215	15/15	15/15
ItaquarixVitória	Itaquari Jardim América São Torquato	Viação Planeta Ltda	16	-	3	3,9	4.550	2.080	15/15	15/15
Jardim AméricaxVitória	Jardim América São Torquato	Viação Planeta Ltda	17	-	5	3,9	8.667	3.519	10/10	10/10
Morro do ExpeditoxVitória	Morro do Expedito Itaquari São Torquato	Viação Planeta Ltda	18	-	2	3,9	2.860	1.155	25/25	25/25
OrientexVitória	Oriente Itanguá	Viação Planeta Ltda	20,5	2,4	1	3,9	1.430	481	50/50	50/50
Campo GrandexVitória	Campo Grande Jardim América	Viação Planeta Ltda	23	-	15	3,9	22.100	13.446	6/6	6/6
CarapinxVitória	Carapina Bairro Jabour	Viação Serrana Ltda	37	-	6	4,2	6.760	3.499	20/20	40/40
São SebastiãoxVitória	São Sebastião Carapina São Diogo	Viação Serrana Ltda	37,8	8,2	3	4,2	3.250	1.913	60/60	60/60
São DiogoxVitória	São Diogo Carapina Jardim Limoeiro	Viação Serrana Ltda	37,8	4	4	4,2	4.680	2.384	30/30	45/45

Continua ...

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Parque Residencial LaranjeirasxVitória	Parque R. Laranj. Carapina Jardim Limoeiro	Viação Serrana Ltda	50	-	14	4,2	10.920	8.107	10/10	15/15
CivitxVitória	Civit Bairros ao longo da BR-101 - Norte	Viação Serrana Ltda	59	-	6	4,2	3.900	2.348	15/15	20/20
SerraxVitória	Serra Bairros ao longo da BR-101 - Norte	Viação Serrana Ltda	66	-	15	4,2	11.700	233.941	10/10	15/15
PitangaxVitória	Pitanga Carapina	Viação Serrana Ltda	48,6	3,6	3	4,2	2.340	2.354	20/20	40/40
Praia de CarapebusxVitória	Carapebus São Sebastião Bicanga Carapina	Viação Serrana Ltda	37,8	18,2	2	4,2	1.560	942	60/60	60/60
Vale Esperança xVitória	Vale Esperança Jardim América	Viação Rio Doce Ltda	14,6	3,6	1	4,4	2.600	1.391	40/40	40/40
Vila IsabelxVitória	Vila Isabel Bela Aurora Jardim América	Viação Rio Doce Ltda	14,6	8,2	3	4,4	3.900	3.191	40/40	40/40
Rosa da PenhaxVitória	Rosa da Penha Bela Aurora Jardim América	Viação Rio Doce Ltda	14,6	8,4	8	4,4	11.440	5.781	10/10	12/12

Continua ...

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
CaçarocaxVitória	Caçaroca Rio Marinho Bela Aurora	Viação Rio Doce Ltda	14,6	15,4	5	4,4	6.500	3.699	15/15	60/60
Bairro de Fátimax Vitória	Bairro de Fátima Jardim Camburi Camburi	Viação Capixaba Ltda	16	5,4	6	2,2	5.200	2.447	10/10	20/20
Formate via Roda D'ÁguaxVitória	Formate Roda D'Água Vila Capixaba	Viação Formate Ltda	24	22	4	4,6	2.115	2.192	90/90	110/110
Formate via Pirane maxVitória	Formate Piranema	Viação Formate Ltda	24	30	4	4,6	1.352	1.179	20/20	35/35
Jacaraípe via Jard. Lim.xVitória	Jacaraípe Jardim Limoeiro	Viação Atlântica Ltda	72	-	7	3,8	4.550	3.414	20/20	30/30
Manguinhos via J. LimoeiroxVitória	Manguinhos J. Limoeiro Carapina	Viação Atlântica Ltda	58	-	4	4,3	3.467	2.096	30/30	40/40
Nova AlmeidaxVitó ria	Nova Almeida Jacaraípe Jardim Limoeiro	Viação Atlântica Ltda	88	-	6	3,2	3.120	4.041	35/35	40/40

2.1.2. LINHAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA*

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
TabuazeiroxVila Rubim	Tabuazeiro Eucalipto Maruípe	Viação Tabuaz. Ltda	15	-	12	5,2	-	7.901	5/5	15/15
ItararéxVila Rubim	Itararé São Cristovão	Viação Tabuaz. Ltda	18	-	04	5,2	-	4.941	15/15	30/30
São CristovãoxVila Rubim	São Cristovão Maruípe	Viação Tabuaz. Ltda	18	-	12	5,2	-	11.641	7/7	20/20
Praia do CantoxVila Rubim	Praia do Canto Praia Comprida Praia st ^a Helena	Viação Tabuaz. Ltda	20	-	10	5,2	-	11.642	10/10	30/30
Andorinha via Santa LuciaxVila Rubim	Andorinha Santa Lucia Praia Comprida	Viação Tabuaz. Ltda	22	-	08	5,2	-	6.616	8/8	10/10
Jardim CamburixVila Rubim	Jardim Camburi Goiabeiras Campus Universit.	Viação Paratodos Ltda	35	-	32	5,8	-	22.059	3/3	6/6
TubarãoxVila Rubim	Tubarão Camburi	Viação Penedo Ltda	26	-	04	9,1	-	3.028	15/15	30/30
Jardim da PenhaxVila Rubim	Jardim da Penha Campus Universit.	Viação Penedo Ltda	23	-	14	9,1	-	8.791	5/5	15/15
Ilha de S.Maria via Monte BeloxV.Rubim	SantaMaria Praia do Suã	Viação Imperial Ltda	11	-	03	6,9	-	4.222	6/6	15/15

Continua ...

Fonte: *Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP).
Empresas Operadoras do Serviço de Transportes Coletivo Urbano.

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Aeroporto x Vila Rubim	Aeroporto Bairro Jabour Antonio Onofre Bairro República	Viação Atlânt. Ltda	24	-	08	5,4	-	9.273	15/15	20/20
Bairro República x Vila Rubim	Bairro República Campus Universit.	Viação Atlânt. Ltda	22	-	12	5,4	-	7.191	10/10	15/15
Campus Universitário x Esplan. Capixaba	Campus Universit. Ilha das Caieiras São Pedro Santo Antonio	Viação G.Vitória Ltda	36	-	06	7,3	-	3.264	20/20	30/30
Eucalipto x Vila Rubim	Eucalipto Bairro de Lourdes	Viação G.Vitória Ltda	12	-	11	7,3	-	13.638	6/6	15/15
Santo Antonio x Bairro Consolação	Santo Antonio Bairro Consolação	Viação G.Vitória Ltda	22	-	11	7,3	-	13.276	6/6	15/15
Morro do Quadro x Bairro de Lourdes	Morro do Quadro Santa Teresa Bairro de Lourdes	Viação G.Vitória Ltda	16	-	04	7,3	-	2.756	15/15	30/30
Caratoira x Bairro da Penha	Caratoria Alagoano Bairro da Penha	Viação G.Vitória Ltda	16	-	09	7,3	-	10.857	6/6	20/20

Continua ...

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Santo Antonio via Ilha das Caieiras xCentro	Santo Antonio São Pedro Ilha das Caieiras	Viação G.Vitória Ltda	14	-	04	7,3	-	3.780	15/15	30/30
Bento FerreiraxVila Rubim	Bento Ferreira Praia do Suã	Viação G.Vitória Ltda	18	-	05	7,3	-	2.532	12/12	30/30
Ilha do BoixVila Rubim	Ilha do Boi Praia Comprida Praia S.Helena	Viação G.Vitória Ltda	22	-	12	7,3	-	9.857	4/4	6/6

2.1.3. LINHAS MUNICIPAIS DE VILA VELHA*

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VET CULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VET CULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Prainha x Itapoã	Praia da Costa Jardim Itapoã Vila Velha	Viação Verdun Ltda	9	-	2	6,5	6.500	940	20/20	20/20
Prainha x Boa Vista	Boa Vista Glória Vila Velha	Viação Verdun Ltda	8	-	2	6,5	9.750	946	50/50	50/50
Paul x J. Marilândia	Jardim Marilândia Cobilândia Santa Rita Vila Batista Paul	Viação Verdun Ltda	16	-	2	6,5	3.120	642	20/20	20/20
Paul x Araças	Araças Guaranhus Novo México Colorado Guadalajara Ibes - Aribiri Vila Batista - Paul	Viação Verdun Ltda	18	-	4	6,5	6.240	1.683	20/20	20/20
Paul x Itaparica	Itaparica Vila Nova Santa Inês Aribiri Vila Batista - Paul	Viação Verdun Ltda	18	-	2	6,5	3.120	1.361	30/30	30/30

Fonte: *Prefeitura Municipal de Vila Velha.
Empresas Operadoras do Serviço de Transportes Coletivo Urbano.

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VET CULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VET CULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Barra do JucuxGlôria	Barra do Jucutaparica Toca Vila Velha, Glória	Viação Alvorada Ltda	20	2,2	1	3,8	1.690	417	20/20	25/25
PaulxPraia da Costa	Paul Vila Batista Aribiri Vila Velha Praia da Costa	Viação Alvorada Ltda	25	-	1	3,8	3.120	548	15/15	20/20
Santos DumontxPraia da Costa	Santos Dumont Ibes Vila Velha Praia da Costa	Viação Alvorada Ltda	15	-	3	3,8	5.850	1.685	10/10	15/15
IbesxVila Velha	Ibes Santa Mônica Jardim Itapoã Vila Velha	Viação Alvorada Ltda	18	-	2	3,8	3.120	508	15/15	20/20
Novo México xGinásio	Novo México Glória Vila Velha	Viação Alvorada Ltda	23	-	7	3,8	9.100	3.703	10/10	15/15

Continuação ...

NOME DA LINHA	BAIRROS QUE ATENDEM	EMPRESA OPERADORA	Km LINHA (I + V)		Nº DE VEÍCULOS QUE ATENDEM A LINHA	IDADE MÉDIA DOS VEÍCULOS (ANOS)	OFERTA DE LUGARES POR DIA	DEMANDA MÉDIA DIÁRIA	FREQUÊNCIA (Min.)	
			PAVT	TERRA					PICO	NÃO PICO
Praia da Costa Batista São Torquato	Praia da Costa Santa Rita Vila Garrido São Torquato	Viação Alvorada Ltda	29	-	3	3,8	3.120	1.887	15/15	20/20
Vale Encantado Praia da Costa	Vale Encantado Rio Marinho Vila Velha Praia da Costa	Viação Alvorada Ltda	28	-	6	3,8	1.300	896	10/10	15/15

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (FAIXA ETÁRIA)

2.2.1. Linhas Intermunicipais

EMPRESA OPERADORA	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO ¹	MODELO DE CARROCERIA ²	Nº DE Lugares Oferecidos	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
VIAÇÃO ALVORADA LTDA	1971	1 Caio / 4 Ciferal	45	5
	1973	10 Caio/4 Ciferal/1 Nielsi	45	15
	1974	Caio	45	12
	1975	Caio	44	24
	1976	22 Caio/2 Veneza	44	24
	1977	Caio	44	15
	1978	Caio	44	32
	1979	Veneza Marcopolo	44	5
	1980			10
TOTAL				142
VIAÇÃO PLANETA LTDA	1971	Caio Jaraguã	43	3
	1973	Caio Bela Vista	44	10
	1974	Caio Bela Vista	44	12
	1975	Caio Bela Vista	44	10
	1976	Caio Gabriela	50	14
	1977	Caio Gabriela	44	38
	1978	Caio Gabriela	44	14
	1980	15 Veneza/6 Marcopolo	45	21
TOTAL				122
VIAÇÃO SERRANA LTDA	1970	Cermava	40	2
	1971	Caio Boa Vista	40	1
	1972	5 Caio Gabriela/2 Cermava	44	7
	1973	1 Caio Boa Vista/1 Cermava	44	2
	1974	Caio Gabriela	44	3
	1975	Caio Gabriela	44	7
	1976	Caio Boa Vista	44	7
	1977	Caio Gabriela	44	9
	1978	18 Veneza II/2 Caio Gabriela	45	20
1979	Mercedes Benz-Monobloco	45	2	
TOTAL				60

¹ Alguns veículos mais antigos operam com carroceria e/ou motor novos ou reformados.
² Todos os veículos são de marca Mercedes Benz

Continuação ...

EMPRESA OPERADORA	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO ¹	MODELO DE CARROCERIA ²	Nº DE Lugares Oferecidos	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
VIAÇÃO RIO DOCE LTDA	1966			1
	1972			1
	1973			2
	1974			2
	1975			1
	1976			2
	1977			5
	1978			5
	1979			1
TOTAL				20
VIAÇÃO CAPIXABA LTDA	1976	Ciferal	44	3
	1977	Veneza II	45	2
	1978	Veneza II	44	1
	1979	Veneza II	44	6
TOTAL				12
VIAÇÃO FORMATE LTDA	1964	Cermava	44	1
	1966	1 Cermava/1 Veneza	44	2
	1974	Cermava	45	1
	1976	Veneza	45	1
	1977	Veneza II	44	1
	1978	Veneza II	44	3
	1979	Veneza II	44	2
	1980	"Sanrreno"	45	2
TOTAL				13
VIAÇÃO ATLÂNTICA	1975	Veneza	46	3
	1976	Veneza	46	8
	1977	Veneza II	45	5
	1978	Veneza II	46	1
TOTAL				17

¹ Alguns veículos mais antigos operam com carroceria e/ou moto novos ou reformados

² Todos os veículos são de marca Mercedes Benz

2.2.2. Linhas Municipais de Vitória

EMPRESA OPERADORA	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO ¹	MODELO DE CARROCERIA ²	NÚMEROS DE LUGARES OFERECIDOS	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
VIAÇÃO TABUAZEIRO Ltda	1961		36	1
	1964		36	1
	1965		36	3
	1971		40	2
	1972		40	1
	1973		44	2
	1974		44	4
	1975		44	3
	1976		45	9
	1977		45	3
	1978		46	17
TOTAL				46
VIAÇÃO PARATODOS	1972		44	16
	1973		44	9
	1975		42	7
	1977		44	7
	1978		42	5
TOTAL				44
VIAÇÃO PENEDO Ltda	1961		44	2
	1965		44	2
	1966		44	2
	1969		44	1
	1970		45	2
	1971		44	3
	1972		43	6
	1973		42	3
	1975		45	1
	1976		45	3
	1977		44	2
TOTAL				27

¹Alguns veículos mais antigos operam com carrocerias e/ou motor novos ou reformados.

²Todos os veículos são de marca Mercedes Benz.

Continuação ...

EMPRESA OPERADORA	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO ¹	MODELO DE CARROCERIA ²	NÚMEROS DE LUGARES OFERECIDOS	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
VIAÇÃO IMPERIAL Ltda	1970		36	4
	1971		36	1
	1973		36	1
	1974		36	1
	1975		44	2
	1976		45	2
	1977		44	1
TOTAL				12
VIAÇÃO ATLÂNTICA Ltda (Linhas Municipais de Vitória)	1965		44	1
	1969		44	1
	1970		45	1
	1971		44	4
	1972		44	4
	1973		44	2
	1975		44	4
	1976		45	4
1978		46	6	
TOTAL				27
VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA Ltda	1961		45	1
	1966		45	2
	1967		36	2
	1968		36	2
	1969		40	4
	1970		40	4
	1971		38	9
	1972		40	7
	1973		40	4
	1974		44	7
	1975		42	8
	1976		45	7
	1977		45	3
1978		45	4	
1979		48	5	
TOTAL				69

¹ Alguns veículos mais antigos operam com carrocerias e/ou motor novos ou reformados

² Todos os veículos são de marca Mercedes Benz

2.2.3. Linhas Municipais de Vila Velha

EMPRESA OPERADORA	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO ¹	MODELO DE CARROCERIA ²	NÚMERO DE LUGARES OFERECIDOS	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
VIAÇÃO ALVORADA Ltda (Linhas Municipais de Vila Velha)	1971	Ciferal	44	1
	1973	Caio	44	1
	1974	Caio	44	2
	1975	Caio	44	5
	1976	Caio	44	5
	1977	Caio	44	5
TOTAL				19
VIAÇÃO VERDUN Ltda	1970	Metropol	38	4
	1972	Metropol	37	5
	1979	Caio	34	4
TOTAL				13
TOTAL GERAL				643

¹ Alguns veículos mais antigos operam com carroceria e/ou motor novos ou reformados

² Todos os veículos são de marca Mercedes Benz

3.

ASPECTOS ECONÔMICOS

3.2. LINHAS QUE ATENDEM A BAIROS DE BAIXO PODER AQUISITIVO

3.2.1. LINHAS INTERMUNICIPAIS - DETRAN

1. Santa Rita - Vitória
2. Boa Vista/Santa Inês - Vitória
3. Jardim Marilândia - Vitória
4. Rio Marinho - Vitória (Via Cobilândia)
5. Vila Garrido - Vitória
6. Jardim Itapoã - Vitória
7. Ilha das Flores - Vitória
8. Bairro Divino Espírito Santo - Vitória
9. Flexal - Vitória
10. Porto de Santana - Vitória
11. Itanguá - Vitória
12. Rosa da Penha/Bela Aurora - Vitória
13. Itaquari - Vitória
14. Morro do Expedito - Vitória
15. Piranema - Vitória
16. Cruzeiro do Sul - Vitória
17. Taquara I - Vitória

3.2.2. LINHAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA - FUNDEP

1. Bairro Maria Ortiz - Vila Rubim
2. Joana D'Árc - Vila Rubim
3. Caratoira - Bairro da Penha
4. Andorinhas - Vila Rubim (Via Santa Lucia)
5. Campus Universitário - Esplanada Capixaba
6. Ilha de Santa Maria - Vila Rubim
7. Itararé - Vila Rubim
8. Santa Tereza - Bairro de Lourdes
9. Tabuazeiro - Vitória

3.2.3. LINHAS MUNICIPAIS DE VILA VELHA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VE
LHA

1. Paul - Araças
2. Paul - Itaparica
3. Paul - Jardim Marilândia
4. Boa Vista - Prainha
5. Paul - Praia da Costa
6. Vale Encantado - Praia da Costa

3.3. RENDA PER CAPITA DA POPULAÇÃO DESSES BAIROS

As linhas mencionadas no item anterior atendem diretamente a bairros cuja renda média familiar encontra-se na faixa de 0 (zero) à 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

3.4.

PERCENTUAL DOS GASTOS EM TRANSPORTES, EM
FUNÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Através da pesquisa domiciliar recentemente efetuada pela Fundação Jones dos Santos Neves, em determinados bairros carentes da região da Grande Vitória, estima-se um percentual nos gastos com transportes, na ordem de 26% do salário mínimo vigente na região.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Decreto N.º 084-N

De 18 de Setembro de 1970

Aprova o Regulamento do Transporte
Coletivo de Passageiros

- VITÓRIA -

DECRETO Nº 084-N DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

Aprova o Regulamento do Transporte Coletivo de Passageiros do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta da Lei 2.482, de 24 de dezembro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo de Passageiros do Espírito Santo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o Regulamento para o Transporte Coletivo de Passageiros nas Estradas de Rodagem Estaduais, aprovado pela Lei 196, de 20.1.1949.

Vitória, 18 de setembro de 1970.

ISAAC LOPES RUBIM
— Vice-Governador do Estado em exercício

ARY QUEIROZ DA SILVA
— Secretário de Segurança Pública

ALVINO GATTI
— Secretário Extraordinário Para Assuntos da Reforma Administrativa

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 1º — Compete ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN) a outorga de permissões e concessões para exploração dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º — Excepcionalmente, poderá o DETRAN outorgar licenças especiais nos casos previstos neste Regulamento e em outros, de natureza eventual, que venham a ser explicitados em resoluções do seu Conselho Deliberativo.

§ 2º — Considera-se intermunicipal, para os efeitos deste Regulamento, o transporte coletivo executado entre Municípios do Estado.

§ 3º — Denomina-se **intermunicipal especial** o transporte coletivo entre Municípios que, por características de dependência demográfico-econômica, convergem para polo de desenvolvimento comum.

§ 4º — Somente se enquadram na característica de **intermunicipal especial** as linhas entre Municípios cuja sede não se distancie mais de 25 (vinte e cinco) quilômetros do centro de polarização, assim considerado aquele de maiores população e expressão econômica.

§ 5º — São consideradas de natureza **intermunicipal especial** as linhas que ligam os Municípios de Vitória e Vila Velha, Vitória e Cariacica, Vitória e Serra e Vitória e Viana.

Art. 2º — O Conselho Deliberativo do DETRAN somente definirá as linhas de natureza **intermunicipal especial** após realização de estudos analisando os aspectos sócio-econômicos da região, podendo para isso contratar escritórios especializados em levantamentos e pesquisas.

Parágrafo único — As normas deste Regulamento e os cálculos tarifários utilizados para os serviços rodoviários intermunicipais sofrerão as adequações necessárias para aplicação às linhas de natureza **intermunicipal especial**, através de resolução do Conselho Deliberativo do DETRAN.

Art. 3º — O planejamento dos serviços de transporte coletivo e a outorga de sua execução a empresas privadas visarão, prioritariamente, ao interesse público, proporcionan-

do condições asseguradoras do desenvolvimento da região prevenindo a concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Parágrafo único — A conveniência e utilidade dos serviços serão tecnicamente apuradas pelo DETRAN, mediante exame conjunto dos seguintes fatores principais:

I — Necessidade do transporte, devidamente verificada, inclusive por levantamentos estatísticos e censitários adequados e regulares;

II — Possibilidade de exploração econômica autônoma, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;

III — Não interferência, no mercado de passageiros de outros serviços já em execução, licenciados pelo DETRAN ou por autoridades federais e municipais, nos limites das respectivas competências, evitando-se concorrência ruinosa ou baixa de coeficiente de utilização para médias inferiores àquelas adotadas na composição tarifária vigorante.

Art. 4º — Competirá ao DETRAN a iniciativa para a execução de serviços de novas linhas, mediante processo de seleção pública, através de concorrência.

Art. 5º — Denominam-se linhas e serão diretas ou seccionadas, os serviços executados entre dois pontos determinados, podendo ser exploradas por mais de uma empresa mediante resolução do Conselho Deliberativo do DETRAN.

Parágrafo único — Na hipótese de exploração por mais de uma empresa, serão estabelecidas condições idênticas de tarifas e oportunidade na oferta de lugares.

Art. 6º — Considerar-se-á atendido o mercado de transporte, quando o coeficiente de utilização do serviço existente, verificado estatisticamente em período de um semestre, não for superior em 20% (vinte por cento) ao valor do índice considerado na composição tarifária.

§ 1º — O DETRAN poderá considerar como não atendido o mercado se, não obstante quantitativamente satisfatórios, os serviços prestados não obedecerem aos padrões qualitativos exigidos neste Regulamento e fixados para a respectiva linha.

§ 2º — Os levantamentos estatísticos, para o efeito de atendimento ao público, serão realizados com o conhecimento das empresas interessadas.

§ 3º — Quando não atendido o mercado, o DETRAN poderá elevar o número das empresas em quantidade que julgar necessária ao seu atendimento.

§ 4º — A adoção da medida prevista no parágrafo anterior far-se-á tão somente quando a empresa responsável pela cobertura da linha não der atendimento, em prazo de 10 (dez) dias, às exigências que lhe forem feitas pelo DETRAN.

Art. 7º — Quando condições excepcionais ensejarem maior demanda de lugares em linhas existentes, sem que a empresa que as explore possa supri-la, o DETRAN poderá permitir, transitariamente, que outras empresas, tecnicamente capacitadas e devidamente registradas, explorem linha auxiliar ou executem viagens especiais entre os pontos em que se verificar o excesso de procura de lugares.

Parágrafo único — A providência prevista neste artigo somente será adotada quando, por manifestação expressa, superação do prazo ou verificação de fato, concluir o DETRAN pela impossibilidade ou desinteresse de atuação da empresa responsável pela cobertura da linha.

Art. 8º — O tráfego mútuo ou conexão de linhas poderá ser permitido pelo DETRAN, a não ser que acarrete concorrência ruinosa, ficando, neste caso, inclusive, vedada a venda e emissão de passagens em agências e bilheterias situadas em localidade onde não exista terminal ou ponto de seção da linha para a qual é destinada a passagem.

Parágrafo único — Não será permitido tráfego mútuo entre empresas, quando disso resulte tráfego interestadual, salvo expressa e prévia permissão do DNER.

Art. 9º — A outorga para exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros será feita mediante adoção de um dos seguintes critérios:

- a) — seleção pública, mediante concorrência;
- b) — convite, mediante expedição de carta-convite;
- c) — pedido de interessado, nos casos especificados neste Regulamento.

Art. 10 — O processo de seleção pública será adotado para a outorga de permissão de exploração de novos serviços, cuja conveniência de utilidade tenham sido apuradas pelo DETRAN, mediante divulgação de editais que indicarão:

I — A linha objeto da seleção, especificando itinerário, terminais, seções e pontos de parada;

II — Condições de execução dos serviços, entre as quais:

- a) — prova de propriedade do número de veículos exigidos pelo DETRAN para cobertura da linha ou documentos

comprovando ajustamento de sua aquisição, em fábrica ou concessionário autorizado com indicação expressa do respectivo prazo de entrega fixada, neste caso, a responsabilidade solidária quanto à veracidade da informação;

b) — documentação hábil para comprovação de existência legal, capacidade técnica-financeira e regularidade fiscal;

c) — disponibilidade de capital social mínimo integralizado correspondendo ao valor de três veículos-tipo, adotados na composição tarifária em vigor;

d) — disponibilidade de organização administrativa adequada e de instalações compatíveis para a guarda e manutenção do equipamento rodante;

e) — condições de segurança, proteção e conforto a serem asseguradas aos passageiros, nos veículos, terminais e pontos de parada;

f) — características dos veículos, obedecidas as exigências técnicas estabelecidas para o ônibus-tipo considerado no cálculo tarifário;

g) — projeto técnico-operacional, nos moldes exigidos pelo DETRAN.

III — Critérios de julgamento que contemplarão a valorização das condições obrigatórias e facultativas para a exploração do serviço e que obedecerão ao disposto no artigo 11.

§ 1º — A seleção pública será realizada decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação do respectivo edital.

§ 2º — O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornais editados nos terminais de linha a que se refere a seleção, ou, na falta de tais órgãos de divulgação, em jornais da Capital do Estado.

Art. 11 — O julgamento das propostas será feito por contagem de pontos atribuídos conforme o atendimento, pelos licitantes, de exigências fixadas nos respectivos editais e que, entre outras, serão:

- I — Capacidade técnico-operacional (valendo projeto);
- II — Organização administrativa (valendo projeto);
- III — Idoneidade financeira;
- IV — Índice de solvência e liquidez.

Art. 12 — Constituem elementos válidos para desempate, na seleção:

a) — valor do capital registrado e integralizado pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da seleção, respeitado, sempre, um mínimo igual ao valor de 3 (três) veículos tipo adotado no cálculo tarifário em vigor;

b) — condições de guarda e manutenção de equipamento rodante, inclusive prova de existência de oficinas própria ou sob contrato de locação de serviços com capacidade para atender à frota nos pontos inicial e final (raios de até 60 km.) e, no caso de linha com mais de 200 (duzentos) km., também em pontos intermediários;

c) — execução de serviços satisfatórios em linha intermunicipal.

Parágrafo único — O oferecimento de sobre-serviços não constitui condição essencial, podendo ser enunciado globalmente, a eles atribuindo-se valor de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos.

Art. 13 — Persistindo empate, após análise dos elementos verificados no artigo anterior e colocados os concorrentes em igualdade de condições, nas seleções públicas, dar-se-a preferência:

a) — à empresa que, por outro itinerário, já execute, satisfatoriamente, a ligação regular entre as localidades terminais da linha objeto da licitação;

b) — à empresa que já cobrir, satisfatoriamente, maior parte do itinerário da linha originária, adotando-se critério de antiguidade se mais de uma estiver enquadrada em tal situação.

Art. 14 — O processo de seleção, por convite, que será utilizado para a execução de linha auxiliar, será efetuado através de expedição de cartas-convite e empresas registradas no DETRAN, em número mínimo de 3 (três), e, de preferência, às que já executarem serviços em linhas no mesmo eixo em que se situarem os terminais da linha a ser auxiliada.

Parágrafo único — As linhas auxiliares poderão funcionar por prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) a critério do DETRAN.

Art. 15 — Independem de seleção ou convite mas subordinam-se ao pronunciamento do Conselho Deliberativo do DETRAN:

a) — a implantação ou supressão de seções de linha em funcionamento;

b) — a implantação de serviço direto entre pontos extremos de linha seccionada, quando exclusiva no trecho entre os referidos pontos extremos;

c) — a fusão de linhas intermunicipais exploradas exclusivamente pela mesma empresa, por período superior a (dois) anos, desde que não haja concorrente na linha resultante e desde que a fusão não provoque concorrência ruí­nosa a outras empresas que executem a mesma ligação por outro itinerário;

d) — o prolongamento de linha, pela transferência dos respectivos terminais, para localidade situada além do terminal antigo, embora essa localidade, não reunindo condições de mercado autônomo de transporte, já se constitua fonte secundária de alimentação da linha a ser prolongada, contribuindo com o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da oferta de lugares no terminal antigo e dêle não distando mais de 10% (dez por cento) do percurso anterior;

e) — o encurtamento de linha, pela transferência do respectivo terminal para localidade situada aquém do terminal antigo, embora essa localidade, não reunindo condições de mercado autônomo, já se constitua seção da linha outorgada, desde que a localidade suprimida não fique privada de transporte, mesmo indireto, e a alteração não acarrete concorrência ruí­nosa para outras empresas.

f) — alteração de itinerário pela modificação parcial ou total do percurso de linha existente, motivada por modificação de traçado rodoviário ou construção de novo, mantidos, entretanto, os respectivos terminais e assegurada a não interferência com serviços regulares implantados ou existentes no novo trajeto;

g) — a implantação de serviço de carro-leito, o qual terá características específicas quanto aos veículos e será computado em dobro, para efeito de cálculo tarifário.

Art. 16 — O DETRAN manterá registro atualizado de empresas para os fins previstos neste Regulamento, ficando as mesmas, inclusive de turismo, as atuais e as que surgirem futuramente, obrigadas a apresentar a seguinte documentação mínima:

a) — prova de constituição e registro da empresa, na repartição competente, devendo constar, obrigatoriamente, como sua atividade principal, a exploração de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros, ou turismo;

b) — prova de identidade do proprietário, se a firma for individual; dos diretores, se sociedade por ações; dos sócios, se sociedade por quotas;

c) — capital social, no mínimo igual ao valor de três "veículos-tipo" adotados na composição tarifária vigente, comprovando a sua integralização, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total;

d) — documento comprobatório de não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual, os sócios gerentes, quando sociedade por quotas, e os diretores, quando sociedade por ações, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos, ou pela prática de crime de prevaricação, de falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, contra a economia popular e a fé pública (fôlha corrida fornecida pela Polícia Estadual e Federal e Certidão Negativa Pessoal extraída pelos Cartórios de Registros de Distribuição da Justiça do Estado;

e) — prova de propriedade de, no mínimo 3 (três) veículos por linha;

f) — prova de regularidade fiscal; Imposto de Renda e Previdência Social e outros documentos que o DETRAN julgar conveniente ou que vierem a ser obrigados por lei.

§ 1º — Os documentos de que trata este artigo nas alíneas e, e f, deverão ser renovados e atualizados anualmente, até 31 de maio de cada ano.

§ 2º — Qualquer alteração na composição social, especialmente na Direção da empresa, deverá ser comunicada ao DETRAN dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro observando-se o estabelecido nas alíneas b, c, d, e deste artigo.

Art. 17 — Nos casos de implantação e alteração de serviços que independam de seleção, os interessados apresentarão os respectivos requerimentos acompanhados dos seguintes documentos:

1 — prova de registro (Art. 16);

2 — indicação dos terminais da linha e respectivo itinerário com as localidades nêle existentes e os pontos de embarque e desembarque;

3 — indicação de seccionamento e horário pretendidos;

4 — indicação dos pontos de parada;

5 — indicação de outros serviços rodoviários que já servirão, total ou parcialmente, ao mercado de transporte pretendido;

6 — quantidade de veículos a serem utilizados e suas características principais;

7 — "projeto" do itinerário, assinalados os pontos terminais de seccionamento e de parada;

8 — prova de que os veículos a serem utilizados são de propriedade do requerente, ou documento que comprove ter

sido ajustada sua aquisição, em condições de uso, com indicação expressa do respectivo prazo de entrega.

§ 1º — Nos casos previstos nas alíneas b, c, d, e, f e g do Artigo 15, fica dispensada a prova de registro.

§ 2º — Será arquivado, não produzindo qualquer efeito, o requerimento insuficientemente documentado ou contendo informações comprovadamente inexatas.

Art. 18 — Recebido o requerimento para a exploração da linha e verificada sua viabilidade, entregará o DETRAN, ao requerente cópia do Edital no qual se mencionarão: o nome da empresa, os terminais, seccionamentos e itinerários por ela pretendidos para publicação, às suas expensas, no "Diário Oficial do Estado" e jornais de circulação nos terminais ou, na falta destes, em órgãos da Capital do Estado.

§ 1º — Publicado o Edital, terão os terceiros interessados o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, para, mediante requerimento fundamentado, oferecer impugnações.

§ 2º — Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, não mais se admitirão impugnações, procedendo-se à instrução do processo para os efeitos de direito.

Art. 19 — Qualquer que seja o processo de outorga, a empresa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, cumprir as seguintes exigências:

a) — depositar caução destinada à garantia de execução dos serviços correspondentes a duas vezes o valor do maior salário mínimo vigente, por unidade de frota, até o limite de 30 (trinta) veículos, mesmo que a linha venha a exigí-los em maior número. A presente caução será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, toda vez que houver variação no valor do salário mínimo e no de aumento ou redução da frota.

b) — apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, nos limites fixados pela legislação vigente;

c) — apresentar os certificados de Registro dos Veículos (Art. 108, Regulamento do Código Nacional de Trânsito) ou de propriedade;

d) — apresentar os veículos em local determinado, para fins de vistoria pelo DETRAN;

e) — apresentar prova de propriedade ou escritura de promessa de compra ou locação de imóvel, dispondo de instalações adequadas à guarda e manutenção de veículos, para fins de verificação e aceitação, por parte do DETRAN;

f) — apresentar documento expedido por autoridade competente, aprovando o ponto de embarque e desembarque

de passageiros, nas seções e pontos extremos ou prova de que o haja requerido, sem obtê-lo, salvo a existência, nesses locais, de terminais aprovados pelo DETRAN;

g) — indicação dos pontos de parada intermediárias, para fins de aprovação pelo DETRAN.

§ 1º — Cumpridas as exigências deste Artigo, será expedido.

a) — o alvará de Permissão, contendo as condições gerais do serviço e específicas da linha, em tantas vias quantas necessárias, para a fixação obrigatória no interior dos veículos utilizados em sua exploração e em lugar visível para o público, nos terminais;

b) — competente ordem para início dos serviços.

§ 2º — O não cumprimento das exigências fixadas neste Artigo, dentro dos prazos determinados, implicará, salvo motivo de força maior, na caducidade automática da autorização.

Art. 20 — As permissões outorgadas para a exploração de linha somente poderão ser transferidas pelos seus titulares a terceiros, após dois anos de efetiva execução dos serviços e ainda assim, mediante prévio e expresso consentimento do DETRAN, obrigada, em qualquer hipótese, a empresa, a satisfazer as exigências deste Regulamento.

Parágrafo único — Durante o período de 2 (dois) anos referidos neste artigo, somente com expressa autorização do DETRAN será admitida transferência de capital na sociedade permissionária que, pelo seu montante, importe em transferência do controle e, conseqüentemente, da permissão.

Art. 21 — Findo o prazo de permissão, que será de 2 (dois) anos da data de sua autorização, sendo os serviços considerados de boa qualidade, ao permissionário será outorgada a concessão para exploração da linha, mediante contrato.

Art. 22 — A concessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e será prorrogada sucessivamente por períodos iguais, caso não haja denúncia, com antecedência de 6 (seis) meses, pelo menos, da data do seu vencimento.

§ 1º — As concessões outorgadas a uma pessoa jurídica não poderão ser desdobradas e deferidas parcialmente aos seus integrantes, quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º — As transferências por sucessão "causa mortis" serão reguladas pela legislação civil.

Art. 23 — Os contratos de concessão serão lavrados para cada linha em três vias de igual teor e dêles constarão:

I — Denominação da empresa e firma individual, ou razão social e prova de que está legalmente constituída, declaração de firma, ou contrato social arquivado na Junta Comercial;

II — Número, nome e classe da linha;

III — Prazo de duração;

IV — Itinerário;

V — Obrigação de o concessionário continuar vinculado às exigências do termo de compromisso assinado no período relativo à permissão;

VI — Restrições de trechos, quando houver.

Art. 24 — Na execução do contrato de transporte, as empresas ficam obrigadas a cumprir os horários aprovados e a conduzir os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

§ 1º — As interrupções ou retardamento da viagem, superiores a 6 (seis) e 12 (doze) horas, exceto quando decorram de fenômeno natural que haja causado a interrupção da via ou provenham da ação de autoridade, dão direito ao passageiro à alimentação e pousada, respectivamente, por conta da empresa.

§ 2º — No caso de interrupção de viagem, decorrente do defeito em veículo, ação ou omissão de preposto, a empresa providenciará transporte nos prazos máximos fixados, pelo DETRAN, para cada linha, sem embargo das penalidades a que estiver sujeito, nos termos deste Regulamento.

Art. 25 — O DETRAN fixará os requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto a serem observados nos pontos de parada intermediárias, nos terminais e pontos de seção.

§ 1º — A empresa submeterá à aprovação do DETRAN os pontos de parada intermediários, bem como o itinerário, na travessia de cidades, vilas e povoados, este com documento de aquiescência da autoridade local competente.

§ 2º — As empresas fornecerão, no que concerne aos pontos de parada, breve relatório, indicando suas instalações, os elementos de conforto oferecidos aos usuários e o período máximo de parada.

Art. 26 — Com vistas à segurança e regularidade do transporte e ao atendimento das conveniências e interesses dos transportados, o DETRAN fixará o tempo mínimo e máximo de duração das viagens e das paradas intermediárias e o número dessas paradas intermediárias, por proposta da empresa.

Parágrafo único — O abastecimento do veículo, durante a viagem, somente se fará nas paradas aprovadas.

Art. 27 — A suspensão total do serviço ou inexecução de metade do número de horário sem prévia aprovação do DETRAN no período de 30 (trinta) dias consecutivos ou superior, acarretará automaticamente a caducidade da permissão ou da concessão.

Art. 28 — Cabe ao DETRAN fixar as tarifas do transporte coletivo de passageiros.

§ 1º — Na fixação da tarifa, o DETRAN considerará o custo operacional dos serviços, em todos os seus componentes regulares e a justa remuneração do investimento.

§ 2º — Anualmente o DETRAN promoverá a revisão das tarifas em vigor, publicando-as para fins de vigência no Diário Oficial do Estado até 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º — A pedido das empresas as tarifas poderão ser revistas pelo DETRAN, desde que comprovadamente, a variação do custo operacional, nesse período, seja igual ou superior a 10% (dez por cento).

Art. 29 — O DETRAN estabelecerá o plano de conta básico para a escrituração das empresas, registros e impressos, de modo a possibilitar a coleta uniforme de elementos indispensáveis à elaboração da composição tarifária e à fiscalização do serviço.

Parágrafo único — Poderá o DETRAN, excepcionalmente, aceitar plano de contas já implantado, registros e impressos já adotados, desde que os mesmos atendam às suas exigências.

Art. 30 — As empresas ficam obrigadas a fornecer ao DETRAN, além de outros documentos fixados neste Regulamento:

a) — até 31 de maio de cada ano — cópia autêntica dos Balanços Gerais do ano imediatamente anterior;

b) — mensalmente — até o dia 20 (vinte) de cada mês, a estatística dos passageiros transportados e respectiva receita, por linha, no mês imediatamente anterior;

c) — até o dia 20 (vinte) dos meses de março, junho, setembro e dezembro, a estatística dos lugares oferecidos e os lugares aproveitados acompanhados dos números dos bilhetes emitidos por linha, correspondente ao trimestre encerrado no mês imediatamente anterior.

Art. 31 — As empresas, sempre que solicitadas, ficam obrigadas a fornecer ao DETRAN, para o devido exame, os elementos contábeis julgados necessários à elaboração das tarifas.

Art. 32 — A qualquer momento poderá o DETRAN proceder o exame contábil das empresas permissionárias, com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas.

Art. 33 — O DETRAN, quando julgar oportuno, poderá fixar tarifas ou simples parâmetros para os serviços de turismo e para o transporte sob o regime de fretamento.

Art. 34 — O DETRAN estabelecerá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, os modelos de bilhetes de passagens, para linhas com percurso superior a 60 km., (em pelo menos 3 vias), dos quais constarão as indicações julgadas necessárias à orientação dos usuários e ao controle do serviço entre as quais obrigatoriamente:

- a) — nome da empresa;
- b) — número de bilhetes;
- c) — lugar e data da emissão;
- d) — linha: (nº);
- e) — horário;
- f) — preço da passagem;
- g) — percurso.

§ 1º — Os prazos de validade de bilhetes e transferência de sua utilização deles constarão e serão fixados pelo DETRAN para cada linha.

§ 2º — Uma via do bilhete de passagem destinar-se-á, obrigatoriamente, ao passageiro, não podendo ser recolhida pela empresa, senão em caso de sua substituição.

Art. 35 — É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem aprovada, com exceção de:

- a) — tributos regularmente criados e legalmente exigíveis não incluídos na tarifa;
- b) — taxas de utilização diretamente relacionadas com a prestação de transporte coletivo, cujo valor seja fixado uniformemente.

§ 1º — As importâncias, a tais títulos exigidas, serão especificadas, mediante prévia autorização do DETRAN.

§ 2º — Mediante autorização do DETRAN, poderá a empresa oferecer aos usuários, em caráter facultativo, "Seguro de Acidentes Pessoais".

Art. 36 — A venda das passagens ao público e sua arrecadação serão direta e obrigatoriamente procedidas pelas empresas, através de prepostos, quer se façam em estações rodoviárias oficiais, quer nas suas próprias agências, salvo quando efetuadas por empresas de turismo ou agências de passagem devidamente autorizadas.

Art. 37 — No preço da passagem está compreendido o transporte obrigatório e gratuito de um volume na bagageira e de outro sob responsabilidade do passageiro, no porta-embrulhos interno, de acordo com as características, dimensões máximas, peso e limites de valor fixados pelo DETRAN.

§ 1º — Os volumes conduzidos na bagageira ficam, para todos efeitos legais, sob responsabilidade da empresa contra os riscos de extravio e destruição.

§ 2º — Qualquer volume, além da franquia neste artigo concedido poderá ser transportado exclusivamente na bagageira, se ainda houver espaço disponível para tanto.

§ 3º — Em qualquer hipótese, se o valor de cada volume transportado na bagageira exceder de 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, cumprirá ao passageiro, para efeito de responsabilidade, declará-lo, pagando o correspondente prêmio de seguro e, caso não o faça, responderá a empresa por perda, extravio ou destruição até aquele valor por volume.

§ 4º — O transporte de malas postais e de correspondência agrupada far-se-á de acordo com a legislação específica.

§ 5º — Garantida a prioridade de espaço na bagageira para o transporte de volumes dos passageiros e de malas postais, a empresa, na obediência das instruções expedidas pelo DETRAN, de conformidade com as exigências e disposições constantes da regulamentação de transporte rodoviário de carga para o transporte comercial, poderá efetuar o serviço de transporte de pequenas encomendas, assim entendidas aquelas cujo peso não exceda por volume a 20 (vinte) quilos até o máximo de 100 (cem) quilos, devendo para tanto ser expedida a documentação e obedecidos os princípios de formação e preço final do frete, na forma por que preceitua a regulamentação do transporte rodoviário de carga.

Art. 38 — Nenhuma empresa, sob pena de cancelamento da respectiva permissão ou concessão poderá, direta ou indiretamente, por si ou através de prepostos, agentes ou intermediários, ainda que organizações de propaganda, conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução sobre as tarifas aprovadas, nem distribuir prêmios com ou sem sorteio.

Art. 39 — É vedado às empresas o fracionamento da passagem em linha direta e, nas linhas seccionadas, o fracionamento entre pontos de seções.

Art. 40 — É vedado às empresas o transporte de passageiros, a qualquer título, sem a emissão do bilhete correspondente.

Art. 41 — Uma das vias do bilhete de passagem deverá ficar de posse do passageiro durante toda a viagem, de modo a facilitar o trabalho da fiscalização, devendo ser exibida quando solicitada.

Art. 42 — O pessoal das empresas tem o dever de conduzir-se, urbana e atenciosamente no trato com o público e com os servidores incumbidos da fiscalização.

Parágrafo Único — O DETRAN, após comprovação em inquérito regular, poderá exigir das empresas o afastamento de qualquer preposto, por grave violação de dever previsto neste Regulamento.

Art. 43 — O pessoal das empresas, cujas atividades funcionais impliquem em contato permanente com o público, deverá:

- a) — apresentar-se devidamente uniformizado e identificado, quando em serviço;
- b) — manter postura compatível com o desempenho de seu cargo;
- c) — dispor de conhecimento razoável sobre estradas e localidades da região servida pela linha, de modo a poder informar aos passageiros sobre itinerários, tempo de percurso e distâncias.

Art. 44 — Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres constantes da legislação de trânsito e as exigências dos artigos 42 e 43, os motoristas são obrigados a:

- a) — dirigir o veículo prevendo a segurança e conforto dos passageiros;
- b) — esclarecer polidamente os passageiros sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos, estando o veículo parado;
- c) — não fumar, quando em atendimento ao público;
- d) — não ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou imediatamente antes de assumi-lo;
- e) — não abandonar o veículo, quando parado para receber passageiros;
- f) — indicar aos passageiros, quando solicitado, os respectivos lugares, de acordo com os números constantes das passagens;
- g) — prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

h) — exhibir à fiscalização, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento do veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento;

i) — entregar, contra recibo, à fiscalização, qualquer dos documentos exigidos na letra anterior, para averiguação de autenticidade.

Art. 45 — Os despachantes, além de observarem as exigências dos artigos 42 e 43, deverão diligenciar no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado no horário autorizado.

Art. 46 — Os componentes da tripulação do veículo, além de observarem as exigências dos Artigos 42 e 43, deverão:

- a) — auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente de crianças e pessoas com dificuldade de locomoção;
- b) — diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza no veículo;
- c) — proceder à carga e descarga da bagagem, salvo nas agências ou paradas que disponham de pessoal especializado;
- d) — colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- e) — não fumar, quando em atendimento ao público;
- f) — não ingerir bebida alcoólica quando em serviço, ou imediatamente antes de assumi-lo;
- g) — providenciar para que os passageiros não esqueçam objetos no veículo, entregando-os à empresa, caso tal ocorra.

Art. 47 — Justifica-se a recusa do transporte de passageiros, quando:

- I — Em estado de embriaguês;
- II — Portador de aparente moléstia contagiosa;
- III — Em estado de alienação mental, salvo se acompanhado por pessoa responsável e enquanto não incomode os demais usuários;
- IV — Demonstrar comportamento incivil;
- V — Em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;
- VI — Agir de forma a comprometer o conforto e a segurança dos demais transportados;
- VII — A lotação do veículo estiver completa.

Art. 48 — Somente poderão ser usados, nos serviços de transporte coletivo de passageiros, veículos com as características e as especificações técnicas de conforto e segurança exigidas pelo DETRAN.

§ 1º — Implementos visando ao conforto dos passageiros, como poltronas-leito, sanitários e outros, podem ser exigidos ou admitidos pelo DETRAN, cabendo a este fixar, em cada caso, as condições mínimas necessárias, inclusive quanto à redução da capacidade de lugares.

§ 2º — Somente no serviço de linha cuja distância entre os terminais não ultrapassem 60 km (sessenta quilômetros), poderá o DETRAN autorizar o emprego de veículos dotados de poltronas fixas.

§ 3º — Em casos excepcionais, considerados a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada a exploração de linha com veículos dotados de características inferiores às estipuladas para o tipo padrão, uma vez comprovada a impossibilidade ou inconveniência de sua adoção e até que cessem as contra-indicações ao seu uso.

Art. 49 — O DETRAN procederá à vistoria dos veículos empregados no serviço, para efeito de verificação do cumprimento das exigências legais e regulamentares. Essa vistoria será obrigatória ao completar o veículo cada período de doze meses consecutivos, contados da vistoria anterior e se fará, mediante o recebimento da taxa previamente fixada.

§ 1º — Aprovado o veículo, será expedido um certificado de condições de tráfego, (Certificado de Vistoria) a ser afixado no seu interior em local de fácil inspeção.

§ 2º — As datas e locais de vistoria serão previamente fixados pelo DETRAN.

§ 3º — Independentemente da vistoria anual de que trata este artigo, poderá o DETRAN, a qualquer época, proceder a inspeções e vistorias dos veículos empregados em serviços, sem ônus para a empresa, ordenando, se for o caso, a retirada do veículo do tráfego até que seja reparado, somente podendo voltar ao tráfego após nova vistoria.

Art. 50 — Nos veículos, somente serão admitidas inscrições estipuladas ou aprovadas pelo DETRAN, em lugares pré-fixados.

Parágrafo Único — Será obrigatória a colocação, em lugar visível, de quadro contendo o nome de cada um dos componentes da tripulação.

Art. 51 — Além do que prescreve a legislação de trânsito, os veículos deverão estar equipados com os seguintes implementos:

- a) — lâmpadas e fusíveis sobressalentes para substituição;
- b) — pneu sobressalente em estado de novo, não recapado;
- c) — ferramentas para reparos mecânicos ligeiros;
- d) — caixa de socorro médico urgente (exceto para linhas com percurso inferior a 60 km).

Art. 52 — Os veículos utilizados nos serviços de turismo terão características de identificação própria, que os distinguirão daqueles destinados ao serviço em linhas.

Parágrafo Único — Em casos excepcionais decorrentes de insuficiência de oferta em linha regular, poderá o DETRAN autorizar a utilização, na mesma, de veículos de turismo, sob a responsabilidade da permissionária ou concessionária da linha.

Art. 53 — Os veículos deverão se apresentar em condições de utilização, podendo a fiscalização nos terminais impugnar a utilização dos mesmos se não apresentarem condições higiênicas e de segurança.

Art. 54 — É vedado o transporte de passageiro em pé, salvo quando permitido pelo DETRAN ou em caso de socorro, acidente ou avaria.

Art. 55 — A fiscalização dos serviços objeto deste Regulamento será exercida pelo DETRAN, através de servidores devidamente credenciados.

Art. 56 — Nas estações ou terminais rodoviários, caberá ao DETRAN exercer a fiscalização sobre os serviços autorizados em tudo quanto diga respeito à economia dos serviços à comodidade dos passageiros.

Art. 57 — As queixas e reclamações dos usuários, a respeito de serviços prestados, irregularidades ou infrações cometidas pelas empresas, ou seus prepostos, serão recebidos pela fiscalização do DETRAN, para a devida apuração e adoção das providências cabíveis.

Parágrafo Único — Nos terminais e pontos de parada será mantido um livro próprio para tais anotações.

Art. 58 — A inobservância de qualquer disposição deste Regulamento ou de suas instruções complementares, sujeitará as empresas às seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — retenção do veículo;
- d) — cancelamento do alvará de permissão ou rescisão do contrato de concessão;

e) — declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único — Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

Art. 59 — A aplicação das penas de advertência e multa ou retenção do veículo, não exime o infrator de sanar imediatamente a falta ou irregularidade que lhes deu a causa, sem prejuízo das cominações civis ou penais, porventura cabíveis.

Art. 60 — A interposição de recurso contra a aplicação de penalidade, não gozará de efeito suspensivo, salvo o disposto no parágrafo segundo do artigo 62.

Art. 61 — Toda infração será notificada ao infrator ou seu preposto, sempre que possível no momento da sua constatação, mediante auto de notificação de infração na 2ª via da qual o notificado deve apor o seu ciente.

§ 1º — Recusando-se o notificado a apor o seu ciente, o agente certificará a recusa na própria notificação de infração.

§ 2º — Serão enviadas pelo DETRAN às empresas todas as notificações de infração expedidas, mesmo que de responsabilidade de seus prepostos.

Art. 62 — O recolhimento da multa deverá ser efetuado nas repartições designadas pelo DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da respectiva notificação.

§ 1º — Somente se admitirá recurso contra a infração, sem o prévio depósito do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, mas obrigado sempre o recorrente, no caso de indeferimento, a efetuar o pagamento nos 10 (dez) dias seguintes à comunicação do respectivo despacho.

§ 2º — Não recolhida a multa no prazo fixado, o seu valor será descontado da caução, ficando a empresa obrigada a integralizá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da respectiva comunicação, sob pena de cancelamento do alvará de permissão ou rescisão do contrato de concessão.

§ 3º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, recorrerá o DETRAN à cobrança executiva, no caso de insuficiência da caução para cobertura das multas em móra.

§ 4º — O andamento de qualquer processo de interesse das empresas estará sempre condicionado à prova de regularidade de sua situação, quanto a multas que lhes hajam sido impostas.

Art. 63 — O valor das multas previstas neste Regulamento será proporcional ao valor do maior salário mínimo vigente no País à data da autuação:

I — No valor correspondente a 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País:

- a) — infringência das obrigações fixadas nos Artigos 42, 43, 44, 45 e 46, inclusive quando cometida por prepostos;
- b) — manutenção da porta do veículo aberta, quando em movimento.

II — No valor correspondente a 20% (vinte por cento) do maior salário mínimo vigente no País:

- a) — atraso no horário de saída;
- b) — falta de limpeza no veículo, no momento da partida;
- c) — falta, no veículo, das legendas indicativas obrigatórias ou exigência de inscrições não autorizadas;
- d) — recusa de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- e) — transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- f) — transporte de pessoas nas condições enumeradas no Artigo 47;
- g) — transporte de bagagens, ou encomendas, fora dos lugares que lhes são destinados;
- h) — transporte de animais, plantas e aves em discordância com a regulamentação correspondente.

III — No valor correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País:

- a) — ausência, no veículo em serviço, de cópia do alvará de autorização para as empresas permissionárias ou do contrato, para as concessionárias;
- b) — alteração dos pontos de parada sem autorização;
- c) — recusa ou embaraço ao transporte dos servidores do DETRAN incumbidos da fiscalização;
- d) — desobediência ou oposição à fiscalização;
- e) — incontinência pública por parte do motorista, trocador ou qualquer dirigente ou preposto que mantenha contato funcional com o público.

IV — No valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no País:

- a) — inexistência ou ocultação, nas agências de venda de passagens, do livro a que se refere o Artigo 82.
- b) — modificação ou supressão de horários sem prévia autorização do DETRAN;
- c) — interrupção da viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo;
- d) — recusa, dificuldade ou retardamento no fornecimento de elementos estatísticos ou contábeis exigidos pelo DETRAN;
- e) — recusa ou dificuldade na exibição de livros e documentos exigidos pelo DETRAN;
- f) — manutenção, em serviço, de empregado cujo afastamento tenha sido exigido pelo DETRAN;
- g) — alteração injustificada do itinerário,
- h) — retardamento na promoção de transportes para os passageiros, ou omissão de providências para o fornecimento de alimentação ou para o alojamento dos mesmos em caso de acidentes ou avarias no veículo;
- i) — realização injustificada de viagens extraordinárias, com objetivos de competição ruinosa;
- j) — realização de viagem sem cobertura de seguro de responsabilidade civil e os demais obrigatórios;
- l) — permissão ou tolerância no transporte de bagagens ou encomendas contendo substâncias inflamáveis, explosivas ou radioativas;
- m) — alteração, não autorizada, do preço de passagem;
- n) — alteração não autorizada do seccionamento;
- o) — transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada.

V — No valor correspondente a 1 (uma) vez o maior salário mínimo vigente no País:

- a) — manutenção, em serviço, de veículo que não tenha vistoria válida pelo DETRAN ou cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
- b) — suspensão total ou parcial de serviço, sem autorização do DETRAN;
- c) — ausência, no veículo, da licença especial para viagem.

Parágrafo único — As infrações para as quais não hajam penalidades específicas neste Regulamento serão punidas com multas igual a 10% (dez por cento) do maior salário mínimo do País.

Art. 64 — Nos casos de reincidência específica, no período de doze meses, as multas serão aplicadas pelo dôbro do seu valor.

Art. 65 — A pena de advertência será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

- a) — cumulativamente, com a pena de multa cabível, na cobrança de preços indevidos;
- b) — cumulativamente, com a pena de multa cabível, na execução de seccionamento indevido;
- c) — cumulativamente, com a pena de multa cabível, no transporte de passageiros além da lotação estabelecida;
- d) — reincidência em infrações capituladas nos itens IV e V do Artigo 63, alíneas b, d, e, f, g, i, j, m, n e as alíneas do Inciso V, observado no Artigo 67, alínea c.

Art. 66 — A pena de retenção de veículo aplicar-se-á nos seguintes casos:

- a) — não conduzir o respectivo Certificado de Vistoria, Alvará ou Contrato;
- b) — conduzir Certificado de Vistoria com prazo vencido;
- c) — não oferecer as condições de segurança previstas na legislação;
- d) — não apresentar condições de conforto estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º — A aplicação da pena de retenção do veículo nos casos das alíneas a, b e d será efetivada nos terminais e, em qualquer local, nos casos da alínea c, perdurando enquanto não fôr corrigida a irregularidade.

§ 2º — Nos casos das alíneas a e b, efetuada a retenção, caso a empresa não apresente Certificado Válido, o veículo será recolhido à dependência do DETRAN, até a efetivação de nova vistoria.

Art. 67 — A pena de cancelamento da linha, em processo regular, assegurado o direito de defesa, aplicar-se-á, sem

que caiba à empresa o direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:

a) — suspensão total dos serviços ou não execução de metade do número de horários autorizados, em trinta dias, salvo motivo de força maior;

b) — graves e repetidos acidentes de trânsito por culpa ou grave omissão da empresa autorizada ou de seus prepostos, a critério do DETRAN, ouvidas, se necessário as autoridades de trânsito;

c) — após 3 (três) advertências por escrito emitidas pelo Diretor Geral do DETRAN, as empresas que por 3 (três) vezes reincidirem, dentro do período de 12 (doze) meses na prática das infrações previstas no Artigo 63, inciso IV, alíneas b, d, e, f, g, i, j, m, n e nas alíneas do inciso V. A primeira advertência será feita após a primeira reincidência. A segunda e terceira advertência serão feitas após respectivamente, a segunda e terceira reincidências.

d) — o não recolhimento das multas e integralização de caução nos prazos fixados pelo Artigo 62;

e) — a transferência da autorização sem prévia e expressa permissão do DETRAN;

f) — o "lock-out";

g) — a dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão ou da concessão;

h) — a não habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do sucessor da pessoa física titular da permissão ou concessão, no caso de seu falecimento;

i) — a falência da permissionária ou concessionária;

j) — a superveniência de incapacidade técnica ou financeira, devidamente comprovada pelo DETRAN, em processo regular, assegurado o direito de defesa;

l) — cobrança de preços, indevidos após aplicação de uma pena de advertência, pelo mesmo motivo, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

m) — transferência de capital com inobservância do disposto em o Artigo 20, parágrafo único e Artigos 70 e 71.

§ 1º — Serão considerados motivos de força maior, entre outros: greves, convulsões da natureza, interrupções das vias, incêndio de vulto nas garagens ou oficinas.

§ 2º — Cancelada a autorização para exploração de uma linha, o DETRAN poderá convocar empresa organizada, da mesma região, para explorar, como linha auxiliar, os serviços de transportes da linha suprimida, até sua regularização.

§ 3º — Ficam impossibilitados de concorrer em licitação públicas as empresas que tiverem seus alvarás ou contratos cancelados para qualquer linha.

Art. 68 — A pena de declaração de inidoneidade, em processo regular, assegurado o direito de defesa, será aplicada nos seguintes casos:

a) — prática de crime contra a Administração Pública,

b) — apresentação de elementos contábeis falsos, em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo único — A declaração de inidoneidade importará no automático cancelamento dos alvarás e contratos expedidos para a mesma empresa, em todas as linhas autorizadas.

Art. 69 — O DETRAN manterá registros atualizados de todas as multas impostas às empresas.

Art. 70 — Somente poderá o DETRAN conceder permissão ou concessão a empresa cuja totalidade de seu capital pertença a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º — Os poderes sociais de gerência e de diretoria somente poderão ser exercidos por brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º — Tratando-se de sociedade por ações, observar-se-á ainda o seguinte:

a) — todas as ações serão nominativas;

b) — alienação das ações por venda, doação, dação, conversão ou transmissão só poderá ser feita com respeito ao disposto neste artigo.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte cujo titular, sócio ou acionista, enquanto detentor da função social de diretor, sendo estrangeiro, se encontre no exercício ininterrupto da atividade por período igual ou superior a 2 (dois) anos, na data de publicação deste Regulamento.

§ 4º — Aos que se enquadrem na exceção contida no parágrafo anterior é vedada a transferência da firma, de suas quotas ou ações a outras pessoas estrangeiras, ainda que satisfizem à exigência do exercício da atividade.

§ 5º — Aplica-se o disposto no parágrafo quarto aos estrangeiros que, à data da vigência deste Regulamento, sendo assalariados da empresa de transporte por período ininter-

rupto de 10 (dez) ou mais anos, nela ingressem como quotistas ou acionistas, desde que não participem com capital percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), não tenham poderes de gerência ou de diretoria e mantenham suas participações percentuais no capital em níveis não superiores ao de quando ingressaram na firma.

Art. 71 — Em uma mesma linha não poderão dispor de permissão ou concessão empresas que mantenham os veículos de interdependência de que tratam as alíneas a e b deste artigo.

§ 1º — Consideram-se firmas interdependentes:

a) — quando uma delas por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, fôr titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

b) — quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor-sócio com funções de gerência, ainda que exercida sob outra denominação.

§ 2º — Verificada a hipótese configurada neste artigo, o DETRAN promoverá a cassação de permissão ou concessão das empresas infratoras, abrindo-se processo de licitação para a exploração da linha.

Art. 72 — A permissão ou concessão serão canceladas sempre que o capital social da firma e ou a sua frota reduzirem-se abaixo dos níveis mínimos exigidos e não proceder a empresa à devida correção no prazo de 90 (noventa) dias..

Art. 73 — Por transporte de passageiros no Serviço de Turismo entende-se o transporte, obrigatoriamente, de ida e volta, com roteiro determinado, incluindo, nas viagens, a execução de programas culturais, diversões ou hospedagem.

Art. 74 — A permissão para exploração de serviços de Turismo deverá ser requerida ao DETRAN devendo os interessados satisfazerem as mesmas exigências das alíneas 1, 6 e 8 do Artigo 17 e, quanto aos veículos, ao disposto no Artigo 19, letras a a g.

Parágrafo único — Além das exigências mencionadas, os interessados deverão apresentar provas de registro aos Órgãos ou Entidades Federais e Estaduais, supervisores das atividades concernentes ao turismo.

Art. 75 — Deferida a permissão aludida no artigo anterior, a qual independe de seleção, o interessado deverá satisfazer às exigências previstas nas alíneas b, c, d e e, do Artigo 19.

Art. 76 — Sem prejuízo dos serviços normais (existentes) poderão as empresas exploradoras de linhas regulares ou de serviços de turismo executar o transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

Art. 77 — Por serviço de transporte sob o regime de fretamento entende-se o transporte de passageiros determinados, de caráter continuado ou eventual, entre dois pontos estabelecidos, sem cobrança individual de passagens.

§ 1º — As empresas exploradoras de linha regular somente poderão realizar serviços de fretamento com prévia autorização especial do DETRAN, quer em caráter eventual, quer em caráter continuado.

§ 2º — Os serviços continuados de fretamento poderão ser realizados por empresas exploradoras de linha regular ou por empresas de turismo, mediante prévia autorização do DETRAN, com a apresentação de prova de contrato de transporte firmado.

§ 3º — Os serviços de transporte eventual e fretamento, independentemente de autorização prévia, só poderão ser realizados por empresas de turismo, desde que não acarretem concorrência para as empresas exploradoras de linha regular, caso em que aquelas ficarão sujeitas às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 78 — Em tudo quanto seja compatível, aplicam-se aos serviços de turismo as normas gerais relativas ao transporte regular de passageiros.

Art. 79 — O DETRAN poderá expedir atos complementares para cumprimento deste Regulamento, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 80 — Os atos que importem em autorização para execução de serviços, cancelamento de alvará, rescisão de contrato e declaração de inidoneidade de empresas permissórias ou concessionárias, somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 81 — Na publicidade das empresas não serão permitidas expressões ou artifícios que induzam o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, especialmente itinerário, seccionamentos e preços de passagem.

Art. 82 — Os permissionários e concessionários deverão manter, nas agências de passagem, um livro autenticado pelo DETRAN, para registro de queixas, sugestões e observações do público, exibindo-os aos agentes de fiscalização, quando solicitado.

Art. 83 — Os registros gráficos de aparelhos movidos por sistema de relojoaria e destinados a gravação de velocidade, distância percorrida, rotação e funcionamento do motor, têm características privilegiadas e provas de funcionamento normal atestado por órgão competente.

§ 1º — A adulteração, fraude ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de suprir ou transfigurar a prova, implica em circunstância agravante para a pessoa física autora do ato, seja na responsabilidade penal ou na civil.

§ 2º — Os tipos de aparelhos de que trata este artigo estão sujeitos à aceitação prévia do órgão competente, a qual se verificará à vista de manifestação favorável de institutos de tecnologia oficiais ou reconhecidas ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 84 — O DETRAN expedirá contratos de concessões às empresas que, sob regime de legislação anterior, tenham obtido, do Departamento de Estradas de Rodagem, autorização para exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 85 — A expedição dos contratos a que se refere este artigo somente poderá ser feita se as empresas beneficiárias comprovarem boa qualidade de execução dos serviços e apresentarem condições mínimas de segurança dos seus veículos, verificada em vistoria efetuada pelo DETRAN.

Art. 86 — Com exceção das exigências relativas ao capital, caução, número e tipo de veículos, aplicam-se às empresas referidas neste artigo todas as normas constantes deste

Regulamento, sendo-lhes concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação, para a devida adaptação.

Art. 87 — A renovação das concessões outorgadas por força deste Artigo processar-se-á dentro do prazo de 2 (dois) anos da data de sua expedição, obedecidas, então, integralmente, as exigências deste Regulamento, sob pena de cancelamento do respectivo contrato.

Art. 88 — Aplicam-se às concessionárias, com a adequação cabível, as normas relativas às permissionárias e constantes deste Regulamento.

Art. 89 — O presente Regulamento, na forma do disposto no Artigo 46 da Lei Nº 2 482, de 24 de dezembro de 1969, entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Regulamento Para o Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pela Lei 196, de 20/01/1949.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI N.º 2.286

(De 25 de Outubro de 1973)

Dispõe sobre a exploração do
serviço de transporte coletivo e
individual de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 2.286

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Serviço de Transporte Coletivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Dependê de permissão do Município a exploração, em sua área de jurisdição, dos serviços de transporte coletivo de passageiros e transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º — Tendo em vista o disposto no art. 7º e seu parágrafo único e artigo 112, § 1º, ambos da lei estadual 2.760, de 30 de março de 1973, é delegada competência à Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP) para dar cumprimento às disposições desta lei e às demais disposições de leis vigentes e regulamentos, ou que venham a ser baixados, dispondo sobre a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro.

§ 1º — A receita proveniente de taxas e multas previstas em lei será arrecadada e depositada em estabelecimento bancário, em nome do Município, integrando o respectivo orçamento municipal.

§ 2º — No orçamento anual do Município será incluída, em favor da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória, importância não inferior à previsão da arrecadação contida no parágrafo anterior, a título de remuneração pela prestação dos serviços previstos nesta lei, a ser paga em parcelas mensais.

§ 3º — O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às rendas próprias da FUNDEP, mencionadas na Lei 2.194, de 23 de novembro de 1972.

Art. 3º — Para fins de execução do serviço de transporte coletivo, a área da cidade será dividida em "Linhas de Transporte Urbano".

§ 1º — A "Linha de Transporte Urbano" corresponde ao itinerário ligando um ponto a outro da cidade, devidamente caracterizado, com indicação do itinerário a ser seguido pelos veículos.

§ 2º — As linhas serão devidamente numeradas e assinaladas na carta cadastral da cidade.

§ 3º — No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta lei, o Conselho Administrativo da FUNDEP dará cumprimento ao estabelecido neste artigo, estabelecendo os itinerários e numerando todas as linhas da cidade.

Art. 4º — As linhas de ônibus serão criadas por decreto do Poder Executivo, com itinerário definido, tendo em vista proposta apresentada pela FUNDEP, aprovada por seu Conselho Administrativo.

Parágrafo Único — Para efeito do planejamento de que trata este artigo, visar-se-á, prioritariamente, o interesse público, proporcionando condições asseguradoras de desenvolvimento de cada região, prevenindo a interferência na economia e no mercado de passageiros, através de levantamento censitário e estatístico e dos estudos de viabilidade econômica.

CAPÍTULO II

Da Concorrência

Art. 5º — A concessão de outorga para a exploração do serviço será concedida mediante prévia concorrência pública, à empresa que vencer a concorrência e satisfizer as determinações desta lei.

§ 1º — A concorrência será aberta através de edital publicado durante 5 (cinco) edições seguidas do órgão oficial do Município.

§ 2º — Ocorrendo igualdade de situação no julgamento da concorrência, serão válidos os seguintes elementos para desempate:

I — Valor do capital registrado e integralizado pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da seleção, respeitado sempre um mínimo de 3 (três) veículos novos do tipo adotado no cálculo tarifário em vigor;

II — Empresa que, por outro itinerário, já cobrir satisfatoriamente maior parte do itinerário da linha licitada, adotando-se critério de antiguidade, quando houver mais de uma Empresa nas mesmas condições, considerando parecer do Diretor Executivo da FUNDEP, aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 6º — O Município reserva-se o direito dele próprio, através da FUNDEP, explorar linhas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º — Do edital de concorrência deverá constar:

I — dia, hora e local para entrega das propostas;

II — dia, hora e local em que será processada a abertura das propostas;

III — a quem serão dirigidas as propostas;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — itinerário da linha e número a ela atribuído;

VI — número mínimo de veículos a empregar;

VII — documentação de qualificação do concorrente constituída de:

- a) — personalidade jurídica;
- b) — capacidade técnica;
- c) — idoneidade financeira;
- d) — certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;
- e) — certificado de regularidade expedido pelo Instituto Nacional de Previdência;
- f) — certidão de inscrição no cadastro do Município.

§ 1º — Cada concorrente apresentará dois envelopes, um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no item VII deste artigo.

§ 2º — Cada envelope conterá as seguintes indicações:

I — “Concorrência para exploração da linha nº... ENVELOPE A — Proposta apresentada pela firma (nome e endereço);

II — “Concorrência para exploração da linha nº... ENVELOPE B — Documentação de qualificação da firma (nome e endereço).

Art. 8º — A abertura da concorrência poderão comparecer os concorrentes.

§ 1º — Em primeiro lugar serão abertos os envelopes contendo a documentação de qualificação dos candidatos, sendo eliminados os que não satisfizerem as exigências do art. 7º inciso VII.

§ 2º — Não serão abertos os envelopes dos concorrentes que não tiverem satisfeito as exigências estabelecidas, os quais deverão ser devolvidos ao proponente.

Art. 9º — O julgamento da concorrência será presidido por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte o Diretor Executivo e o Chefe do Serviço de Transporte Coletivo da FUNDEP, cabendo ao primeiro a Presidência, e, ainda, um Procurador e um Engenheiro da Prefeitura.

Parágrafo Único — Das decisões da Comissão cabe recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP e, da decisão deste, para o Prefeito Municipal que decidirá em última instância.

Art. 10 — Concluído o julgamento da concorrência deverá o vencedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, satisfazer as seguintes exigências:

I — depositar o valor da caução em estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP;

II — recolher a estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP, a taxa correspondente ao “Alvará de Outorga de Permissão” e à vistoria dos veículos;

III — apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil cobrindo os riscos do serviço permissionado;

IV — apresentar os veículos para vistoria em local designado no dia e hora determinados;

V — apresentar certificado de propriedade dos veículos devidamente licenciados no Município de Vitória;

VI — fazer prova de propriedade ou de contratação de locação de imóveis destinados à instalação de escritório, garagem e oficina de reparação e manutenção;

VII — assinar o termo de "Permissão e Responsabilidade" obrigando-se ao cumprimento das normas do edital de concorrência e das leis municipais e regulamentos disciplinadores da exploração do serviço permissionado.

§ 1º — O prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento da permissionária, ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias.

§ 2º — Não atendidas as exigências dos itens I a VII deste artigo será declarada cancelada a concorrência, cujo ato declaratório será publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º — Cumpridas as formalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo, a permissionária tem o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do alvará de permissão, para dar início ao serviço, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior no caso de não cumprida a obrigação no prazo estabelecido.

§ 4º — A caução, destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do serviço permissionado será feita em moeda corrente do País, sendo calculada tomando-se por base duas vezes o valor do salário mínimo vigente em Vitória, por veículo licenciado.

§ 5º — A caução será completada cada vez que for licenciado novo veículo e seu valor será atualizado decorridos 30 (trinta) dias da vigência do novo salário mínimo nacional.

§ 6º — O não cumprimento do disposto no § 5º importará na aplicação da multa prevista nesta lei, além da apreensão do veículo.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento dos Veículos

Art. 11 — Só poderá ser licenciado para o serviço de transporte coletivo veículo novo especialmente construído para esse fim, dotado de carroçaria confortável, com o cano de descarga para o alto, com altura aproximada ao teto, com capacidade mínima para 32 passageiros sentados, de condições adequadas de segurança, higiene, boa aparência interna e adaptável às características das vias e logradouros da cidade.

Parágrafo Único — Será concedida às permissionárias de transporte coletivo o pra-

zo máximo de 90 (noventa) dias para proceder as necessárias adaptações dos seus veículos às exigências deste artigo.

Art. 12 — Cumpridas as formalidades previstas no CAPÍTULO II desta lei, será procedido o registro de todos os veículos em livro próprio, contendo os seguintes dados:

- 1) número de matrícula;
- 2) data da matrícula;
- 3) nome da permissionária;
- 4) características do veículo;
 - a) marca;
 - b) ano de fabricação;
 - c) número do motor;
 - d) força em HP;
 - e) lotação;
 - f) combustível;
 - g) licença do DETRAN.

Art. 13 — O tipo de pintura e cores características dos veículos, que será uniforme para cada Empresa, será registrado na FUNDEP por solicitação da permissionária devendo o requerimento ser instruído com:

- I — projeto do tipo e cor da pintura;
- II — relatório descritivo.

Parágrafo Único — A FUNDEP poderá recusar o projeto apresentado, desde que sua semelhança com outro já autorizado possa criar embarços ou desde que atente contra a estética e bom gosto.

Art. 14 — Para cada veículo registrado será expedido o respectivo "Certificado de Licenciamento", conforme modelo que for adotado pela FUNDEP;

Art. 15 — Os veículos terão, em lugar visível aos usuários e à fiscalização:

I — Internamente:

- a) o "Certificado de Licenciamento";
- b) o itinerário da linha;
- c) a lotação do veículo, sentados e em pé;
- d) o telefone da empresa a ser utilizado para a comunicação de irregularidades;
- e) os certificados de matrícula do motorista e do trocador;
- f) o telefone para reclamações à . . . FUNDEP;
- g) porta de emergência;
- h) tabela de tarifas.

II — Externamente:

- a) tabuleta na parte dianteira superior, de dimensão adequada, dela constando número da linha, legível a distância de 50 metros, inclusive durante a noite;
- b) número de ordem da Empresa na frente, atrás e dos lados;
- c) nome da empresa nas partes laterais do veículo;
- d) itinerário, ao lado esquerdo da porta de entrada do veículo.

Art. 16 — Os veículos terão ainda:

I — borboleta provida de relógio, para controle do número de passageiros;

II — extintor de incêndio;

III — iluminação interna e externa, devendo a pintura externa ser da mesma cor para os veículos da mesma Empresa.

Art. 17 — Não será permitida a colocação de anúncios na parte externa dos veículos sendo que, na parte interna, a autorização dependa de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura ouvida previamente à FUNDEP;

CAPÍTULO IV

Dos Itinerários, da Lotação e dos Horários

Art. 18 — Os itinerários, as lotações dos passageiros sentados e em pé, bem como os horários, serão estabelecidos pela FUNDEP, respeitado o disposto no Art. 4º.

§ 1º — Por conveniência do serviço, decorrentes de fatos eventuais, os itinerários e horários poderão ser alterados, a critério da FUNDEP, que deverá também proceder a normalização dos serviços, tão logo cessem as anormalidades que derem origem às modificações.

§ 2º — Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como os de paradas intermediárias, serão igualmente fixados pela FUNDEP, sendo obrigatórios para as permissionárias, na forma do que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 19 — O número dos veículos em tráfego será estabelecido em função dos horários a cumprir e não será aumentado ou diminuído pelas permissionárias sem autorização ou determinação expressa da FUNDEP.

§ 1º — É vedada a permanência de veículos por tempo superior a 10 (dez) minutos

nos pontos mencionados no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º — A critério da FUNDEP, o tempo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido.

Art. 20 — A permissionária é obrigada a observar os horários estabelecidos para a circulação de seus veículos, ficando sujeita às penas previstas nesta lei pela sua inobservância.

Art. 21 — A permissionária é obrigada a manter veículos em reserva na proporção de um para cada grupo de 15 veículos, (VETADO).

CAPÍTULO V

Das Tarifas

Art. 22 — As tarifas serão elaboradas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, aprovadas pela Comissão Interministerial de Preços e entrarão em vigor quando aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º — As tarifas poderão ser revistas quando variarem os elementos que influem na sua fixação.

§ 2º — É facultada a revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo o requerimento ser instruído com documentos comprobatórios da necessidade ou conveniência da alteração tarifária.

Art. 23 — Será cobrada meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante (VETADO) matriculado em escolas regulares de primeiro e segundo grau de ensino ou do ensino superior.

Art. 24 — O transporte de crianças até 5 (cinco) anos de idade será gratuito, desde que não ocupem assentos destinados a passageiros.

Art. 25 — As tarifas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal do Tráfego

Art. 26 — É obrigatório o registro prévio na FUNDEP dos motoristas, trocadores e fiscais.

Art. 27 — O registro de motoristas dependerá de exame médico, dentro das normas estabelecidas no Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Tráfego) e das exigências contidas

nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 28 — As empresas permissionárias farão cumprir por seus empregados as disposições relacionadas com as obrigações e deveres impostos por esta lei ou pelas instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP.

Art. 29 — Para a matrícula do motorista é necessária a apresentação das seguintes provas:

I — carteira de motorista profissional em plena validade;

II — carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

III — folha corrida expedida pela Polícia;

IV — certidão de idade provando idade não superior a 55 anos e 6 meses;

V — 3 fotografias 3 x 4 com a data em que for tirada.

§ 1º — É concedido o prazo de 90 (noventa) dias às atuais permissionárias para que providenciem a matrícula de seus empregados referidos no art. 26.

§ 2º — Findo o prazo e não cumprida a obrigação, será aplicada a multa prevista nesta lei.

§ 3º — Poderá ser negada a matrícula se o exame das provas apresentadas ou outras que vierem a ser obtidas pela FUNDEP revelarem que o empregado não reúne as condições necessárias à segurança do serviço.

§ 4º — O certificado de matrícula do motorista, quando em serviço, será mantido na parte superior do veículo, acima do parabrisa, em lugar visível à fiscalização.

§ 5º — O certificado de matrícula do trocador, quando em serviço, será mantido acima do seu lugar de trabalho.

Art. 30 — São deveres do motorista:

I — trazer consigo o certificado de registro, carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por lei e exhibi-los, quando solicitados pelas autoridades competentes;

II — Não conversar nem fumar, quando em serviço;

III — prestar esclarecimentos solicitados por usuários nos pontos de parada quanto a itinerário, horário e preço da passagem;

IV — não abandonar o veículo, quando em serviço;

V — não tráfegar com a porta do veículo aberta;

VI — só movimentar o veículo após o sinal de partida;

VII — não aceitar passageiros quando esgotada a lotação do veículo;

VIII — atender aos sinais de parada;

IX — não ultrapassar a velocidade máxima permitida;

X — evitar partidas, paradas e freadas bruscas;

XI — obedecer as regras de trânsito;

XII — não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitada ou estranha ao serviço;

XIII — usar o uniforme exigido, mantendo-o em perfeita ordem e asseio.

Art. 31 — Os trocadores, além dos deveres do artigo anterior que lhes forem aplicáveis, deverão:

I — prestar auxílio, no embarque e desembarque a crianças e a gestantes, a pessoas idosas ou portadoras de deficiências físicas;

II — permanecer atento aos sinais de partida ou parada.

Art. 32 — Os prepostos e empregados das permissionárias estão obrigados ao pontual acatamento das ordens e instruções emanadas das autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO VII

Das Vistorias

Art. 33 — Os veículos de transporte coletivo estão sujeitos:

I — à vistoria quando da outorga de permissão para a exploração da linha;

II — à revisão de vistoria, anualmente, no período compreendido entre janeiro a março.

Art. 34 — A FUNDEP, quanto às revisões anuais, fixará dia e hora para que cada permissionária apresente seus veículos.

Art. 35 — No caso do inciso II do artigo 33, não cumprida a obrigação, a permissionária fica sujeita à multa prevista nesta lei.

§ 1º — Imposta a multa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º — Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, será cancelada a permissão para exploração da linha e solicitada à autoridade competente a retirada dos veículos de tráfego.

Art. 36 — Tanto a vistoria como as revi-

sões anuais estão sujeitas ao pagamento prévio da taxa prevista em lei.

Art. 37 — Além da revisão anual obrigatória, poderá a FUNDEP, quando julgar necessário, notificar a permissionária para que faça apresentar um ou mais veículos para outras revisões, que serão livres do pagamento da taxa.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 38 — Além dos controle administrativo anterior ao licenciamento dos veículos e registro dos empregados, cabe à FUNDEP velar pela observância dos deveres que as normas contidas nesta lei impõem às empresas permissionárias e aos seus empregados e prepostos.

Art. 39 — A fim de permitir o exato controle do número de passageiros transportados, é facultado à fiscalização lacrar o relógio da borboleta de controle de passagens existentes no veículo.

Art. 40 — As empresas permissionárias ficam sujeitas a multas pelas transgressões de seus empregados e prepostos às disposições do artigo 29, § 4º e artigos 30 e 31 desta lei.

Art. 41 — Por ato do Conselho Administrativo da FUNDEP será decretado o cancelamento da outorga para exploração do serviço quando a permissionária:

I — negar-se, reiterada e sistematicamente, ao cumprimento das disposições desta lei, de regulamentos e das instruções baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP;

II — revelar-se inidônea técnica e economicamente;

III — requerer ou ter decretada a falência;

IV — alienar, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão;

V — não colocar em serviço dentro de 60 (sessenta) dias da notificação que lhe for dirigida, o número de veículos que forem julgados necessários para atender aos interesses dos usuários.

Art. 42 — Na aplicação das sanções serão elas graduadas segundo a natureza, gravidade e consequências da falta, sendo levados em conta os antecedentes da empresa faltosa.

Art. 43 — As permissionárias são obrigadas a remeter à FUNDEP.

I — cópia autêntica ou publicação em órgão oficial do balanço geral do ano ante-

rior, em prazo idêntico ao estabelecido para apresentação de declaração do Imposto sobre a Renda;

II — trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, os elementos econômicos e financeiros do movimento dos serviços prestados, conforme modelo oficial;

III — mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, a estatística do movimento de passageiros transportados, segundo modelo oficial;

IV — no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da dispensa de motorista ou trocador, o respectivo cartão de inscrição na FUNDEP.

Art. 44 — As permissionárias fornecerão os “passes-livres” que lhes forem requisitados pelo Diretor Executivo da FUNDEP, para uso do pessoal incumbido da fiscalização, (VETADO).

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 45 — As infrações às disposições dos Capítulos I a VIII do Título I desta lei serão punidas com multas cujo valor será calculado com base no salário mínimo vigente nesta cidade.

Art. 46 — São consideradas infrações puníveis com multa:

- I — Inobservância dos seguintes artigos:
- a) artigo 10 § 5º: Grupo IV;
 - b) artigo 13, inciso I e II: Grupo IV;
 - c) artigo 15, incisos I, alíneas “a” até “h” e II, alíneas “a” até “d”: Grupo III;
 - d) artigo 16, incisos I, II e III: Grupo III;
 - e) artigo 17: Grupo III;
 - f) artigo 18 § 2º: Grupo IV;
 - g) artigo 19 § 1º: Grupo II;
 - h) artigo 20: Grupo IV;
 - i) artigo 21: Grupo IV;
 - j) artigo 23: Grupo II;
 - l) artigo 26: Grupo V;
 - m) artigo 28: Grupo III;
 - n) artigo 29 § 1º: Grupo V;
 - o) artigo 30, incisos I até XIII: Grupo I;
 - p) artigo 31, incisos I e II: Grupo I;
 - q) artigo 32: Grupo II;
 - r) artigo 33, inciso II: Grupo II por veículo registrado na FUNDEP;

- s) artigo 43, incisos I, II, III e IV: Grupo II;
- t) artigo 51 §§ 2º e 3º, por dia decorrido: Grupo II;
- u) artigo 54 § 3º, por dia decorrido: Grupo I;
- v) artigo 55: Grupo IV;

II — transporte de bagagem ou objetos que dificultem a livre movimentação de passageiros: Grupo I;

III — permitir passageiro em estado de etilismo agudo: Grupo I;

IV — permitir passageiro em trajés que possam causar dano ao veículo ou incômodo ao passageiro: Grupo I;

V — fazer trafegar veículo sem equipamentos exigidos nesta lei ou no Regulamento do Código Nacional de Trânsito: Grupo II;

VI — fazer trafegar veículo em mau estado de conservação: Grupo III;

VII — permitir o transporte de animais nos veículos: Grupo I;

VIII — parada do veículo para receber ou deixar passageiros fora dos pontos estabelecidos pela FUNDEP: Grupo I;

IX — desatenção, desrespeito ou má conduta do motorista e trocador em relação aos passageiros: Grupo II;

X — retardamento na prestação de serviço aos passageiros, em caso de acidente, e no que diz respeito às providências para a retirada e substituição do veículo: Grupo III;

XI — falta de renovação, no prazo legal, do seguro de responsabilidade civil: Grupo IV;

XII — cobrar preço maior pela passagem ou recusar o troco devido ao passageiro: Grupo III;

Art. 47 — As multas serão impostas com a seguinte graduação em relação ao salário mínimo vigente na cidade:

- Grupo I — 10% (dez por cento)
- Grupo II — 20% (vinte por cento)
- Grupo III — 50% (cinquenta por cento)
- Grupo IV — 100% (cem por cento)
- Grupo V — 200% (duzentos por cento)

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 48 — Das penalidades aplicadas, previstas no artigo 46 desta lei haverá recursos para o Diretor Executivo da FUNDEP.

§ 1º — Da decisão da autoridade prevista

neste artigo haverá recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP que será a instância final, excetuado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Tratando-se de cancelamento da outorga para exploração do serviço, decretada por inobservância do disposto no artigo 41 desta lei, a instância final terminará com recurso interposto para o Prefeito Municipal.

Art. 49 — Serão os seguintes os prazos para interposição de recurso:

I — de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da multa;

II — de 10 (dez) dias, no caso do § 1º do artigo anterior a contar da notificação do indeferimento do recurso;

III — de 15 (quinze) dias, no caso do § 2º do artigo anterior, a contar da data da notificação do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único — A notificação poderá ser feita mediante a publicação no órgão oficial da Prefeitura ou contra recibo da entrega, firmado por responsável pela empresa.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 50 — A transferência de permissão outorgada poderá ser autorizada com anuência da FUNDEP e cumpridas, em relação ao novo permissionário, as disposições desta lei, após decorridos 2 (dois) anos da data do início da exploração do serviço.

Parágrafo Único — A transferência será feita mediante a expedição de novo Alvará de Outorga, paga previamente a taxa respectiva prevista em lei.

Art. 51 — No caso de cancelamento da permissão e por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a FUNDEP aceitará solicitação de outra permissionária que se proponha, durante o prazo estabelecido, a manter a linha cuja permissão tiver sido cancelada.

§ 1º — No caso previsto neste artigo, havendo mais de uma permissionária interessada, será aceita a proposta da que se prontificar a manter maior número de veículos na linha.

§ 2º — Não havendo interessada na execução do serviço previsto neste artigo, cada empresa permissionária é obrigada a destacar veículos para manter a linha durante 90 (noventa) dias, sendo a contribuição de cada uma proporcional ao número de veículos de sua propriedade.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, as permissionárias serão notificadas para

cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando sujeitas à multa prevista nesta lei, por dia decorrido.

Art. 52 — Compete ao Conselho Administrativo da FUNDEP estabelecer tarifas para pagamento dos serviços prestados em cumprimento à lei 2.194, de 23 de novembro de 1972 e bem assim firmar contratos de locação ou arrendamento de espaços nos terminais rodoviários, estabelecendo os respectivos preços, prazos de locação e demais condições contratuais.

Parágrafo Único — Fica sujeito ao pagamento da tarifa que vier a ser estabelecida para o caso, o estacionamento privativo de veículos concedido a particulares em áreas dos logradouros públicos da cidade.

Art. 53 — Do art. 230 da lei 2.061, de 27 de outubro de 1971 e do item 66 da Tabela III anexa à referida lei, fica suprimida a expressão “e estacionamento privativo de veículos”.

Art. 54 — As cauções feitas em garantia da exploração e fiscalização do serviço permissionado passarão a constituir depósito em poder da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória.

§ 1º — A caução responde por todos os débitos da permissionária decorrentes de penalidades aplicadas por inobservância desta lei.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, esgotados os prazos para interposição de recurso, ou indeferido este pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, a importância da penalidade imposta será deduzida do valor da caução.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, a permissionária será notificada para completar a caução no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 55 — As permissionárias são obrigadas a atender os pedidos de “passe-livre” que lhes forem dirigidos pela FUNDEP, necessário ao transporte dos servidores do Município, no exercício de funções de fiscalização (VETADO).

Parágrafo Único — O disposto neste artigo, aplica-se, também, aos Departamentos da Prefeitura e Secretaria da Câmara Municipal, sendo destinado um “passe-livre” para cada um dos respectivos órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 55
Alterada pela
Lei 1168

Regist. mo. 1.
proprio pa 41

L. E. I. nº 1.561/75

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Transporte Coletivo e Individual de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo; Faço saber que o Povo através de seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Dependerá de permissão do Município a exploração, em sua área de jurisdição, dos serviços / de transporte coletivo de passageiros e transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro, na forma prevista nesta Lei.
- Art. 2º - As permissões serão outorgadas às empresas vencedoras de concorrência pública; na forma estabelecida nesta Lei, através de ato do Prefeito Municipal.
- Art. 3º - Ao Serviço de Controle de Transportes Coletivos compete dar cumprimento às disposições desta lei e demais disposições de leis vigentes e regulamentos / que venham a ser baixados, dispendo sobre a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro, realizando o planejamento, a orientação e a fiscalização dos serviços.
- Art. 4º - Para fins de execução do serviço de transporte coletivo, a área do Município será dividida em

Continuação da lei nº 1.561.....2
"Linhas de Transporte Urbano".

Art. 5º - A "Linha de Transporte Urbano" corresponde/ a o itinerário ligando um ponto a outro do= Município, devidamente caracterizado.

§ 1º - As linhas serão devidamente numeradas e ass^unaladas na carta cadastral do Município.

§ 2º - No prazo de 180(cento e oitenta) dias, a = contar da data da vigência desta lei, o ser^{vi}ço de Controle de Transportes Coletivos dará cumprimento/ ao disposto neste Artigo, estabelecendo os itinerários e nu^{mer}ando todas as linhas do Município.

Art. 6º - As linhas de ônibus serão criadas por De^{cre}to do Poder Executivo, com itinerário defi^{nido}, tendo em vista proposta apresentada pelo serviço de / controle de Transportes Coletivos.

§ 1º - O planejamento dos serviços de transporte = coletivo e a outorga de sua execução a em^{presas} privadas, visarão, prioritariamente, o interesse pú^{blico} proporcionando condições asseguradoras do desenvolvi^{mento} da região, prevenindo a concorrência ruínosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

§ 2º - A conveniência e utilização dos serviços se^{rão} tecnicamente apuradas pelo serviço de / Controle de Transportes Coletivos, mediante exame conjunto= dos seguintes fatores:

I - Necessidade de transporte, devidamente/ verificada, inclusive através de levantamentos estatísticos e sensitários adequados e regulares;

II - Possibilidade de exploração econômica/ autônoma, aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária;

III - Não interferência no mercado de passa^{geiros} de outros serviços já em execução, evitando-se con^{corrência} ruínosa ou baixa de coeficiente de utilização pa^{ra} médias inferiores àquelas adotadas na composição tarifária vigente.

Art. 7º - Ficam mantidas as atuais linhas que estão / sendo exploradas, podendo, entretanto, o ser

serviço de Controle de Transporte Coletivos, proceder ao / remanejamento necessário às adequações atuais, sugerindo ao Prefeito Municipal a supressão o desdobramento ou fusão de linhas e, modificações de itinerários, visando o que está / disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º desta lei.

CAPÍTULO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 8º - A concessão de outorga para exploração do = serviço será deferida mediante prévia con - corrência pública, a empresa que vencer a concorrência a sa tisfazer as exigências desta lei.

§ 1º - A concorrência será aberta através de edital publicado durante 3(tres) edições seguidas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Ocorrendo igualdade de situação no julgamen to da concorrência, serão válidos os seguin tes elementos para desempate:

I - Valor do Capital registrado e integrali zado pelo menos 120(cento e vinte) dias antes da data da / seleção, respeitado sempre um mínimo do valor de 5(cinco) veículos novos do tipo adotado no cálculo tarifário em vi - gor;

II - Empresa que, por outro itinerário, já cobrir satisfatoriamente maior parte do itinerário da linha licitada, adotando-se critério de antiguidade, quando hou - ver mais de uma Empresa nas mesmas condições, considerando/ parecer do Chefe do Serviço de Controle de Transporte Cole tivos, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Município reserva-se o direito de êle pró prio, explorar linhas de transportes coleti vo de passageiros.

Art. 10 - Do Edital de concorrência deverá constar:

I - dia, hora e local para entrega das pro - postas;

II - dia, hora e local em que será procedi - da a abertura das propostas;

III - a quem serão dirigidas as propostas;

IV - critério de julgamento das propostas;

V - a linha objeto da seleção, especifican -

especificando itinerários, terminais, seções, horários, pontos de parada e número a ela atribuído;

VI - número mínimo de veículos a empregar;

VII - documentação de qualificação do concorrente, constituída de :

a) personalidade jurídica;

b) capacidade técnica;

c) idoneidade financeira;

d) certidão negativa de débito com a /
Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

e) certificado de regularidade expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

f) Certidão de inscrição no Cadastro /
do Município.

§ 1º - Cada concorrente apresentará dois envelopes - um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no item VII deste artigo.

§ 2º - Cada envelope conterá as seguintes indicações:

I - Concorrência para exploração da linha =
nº ENVELOPE A - Documentação de qualificação da /
firma (nome e endereço).

II - Concorrência para exploração da linha =
nº ENVELOPE B - proposta apresentada pela firma /
(nome e endereço).

Art. 11 - A abertura da concorrência poderão comparecer os concorrentes.

§ 1º - Em primeiro lugar serão abertos os envelopes contendo a documentação de qualificação dos concorrentes ENVELOPE A - sendo eliminados os que não satisfizerem as exigências do art. 10 inciso VII.

§ 2º - Não serão abertos os envelopes contendo as propostas, ENVELOPE B - dos concorrentes = que não tiverem satisfeito as exigências estabelecidas, os / quais deverão ser devolvidos aos proponentes.

Art. 12 - O julgamento da concorrência será realizado / por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte o Chefe do Serviço de Controle de Transportes Coletivos 1 (um) engenheiro, 1 (um) advogado e 1 (um) contador, todos do quadro da Prefeitura e um Vereador indicado pela Presidência da Câmara sob a presidência do primeiro.

Parágrafo Único - Das decisões da Comissão cabe recurso para o Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 13 - Concluído o julgamento da concorrência deverá o vencedor, no prazo de noventa (90) dias satisfazer as seguintes exigências;

I - Depositar o valor da caução na Tesouraria da Prefeitura;

II - Recolher na Tesouraria da Prefeitura a taxa correspondente ao " Alvará" de Outorga de Permissão" e à vistoria dos veículos;

III - Apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil cobrindo os riscos do serviço permissionado;

IV - Apresentar os veículos para vistoria em local designado no dia e hora determinados;

V - Apresentar certificado de propriedade dos veículos devidamente licenciados no Município de Vila Velha;

VI - Fazer prova de propriedade ou de locação de imóvel com instalações de escritório, garagem e oficinas de reparos e manutenção de veículos, dentro do Município;

VII - Assinar o termo de " Permissão de Responsabilidade", obrigando-se ao cumprimento das normas do Edital de Concorrência e das Leis Municipais e Regulamentos disciplinadores = da exploração do serviço permissionário.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento da permissionária ser prorrogado até mais noventa (90) dias.

§ 2º - Não atendidas as exigências dos itens I a VII / deste artigo será declarada cancelada a concorrência, cujo ato declaratório será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Cumprida as formalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo a permissionária tem o prazo/improrrogável de noventa (90) dias, a contar da data do alvará / de permissão, para dar início ao serviço, aplicando-se à disposto no parágrafo anterior no caso de não cumprida a obrigação no prazo estabelecido.

§ 4º - A caução destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do serviço permissionado será feita em moeda corrente do país, sendo calculada tomando-se por base tres vezes o valor do salário mínimo vigente no

município de Vila Velha, por linha permissionada.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na aplicação da multa prevista nesta Lei, além da apreensão do veículo.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS


Art. 14 - Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transportes Coletivos, veículos especialmente construídos para esse fim, adotados de carroceria confortável, com capacidade mínima para trinta dois (32) passageiros sentados, de condições adequada de segurança, higiene, boa aparência interna e adaptável as características das vias e logradouros do município.

Parágrafo Único - Haverá exceção apenas, para as faixas turísticas e para os redutos de atrações singulares e promoções festivas permanentes ou eventuais, nos quais/poderão ser permitidos os conhecidos micro ônibus, especiais a critério do Executivo.

Art. 15 - Cumpridas as formalidades prevista no capítulo / II desta Lei, será procedido o registro de todos/os veículos em livro próprio, constando os seguintes dados:

- 1) número da matrícula;
- 2) data da matrícula;
- 3) nome da permissionária;
- 4) características do veículo:
 - a) marca;
 - b) ano de fabricação;
 - c) número do motor;
 - d) força em HP;
 - e) lotação;
 - f) combustível;
 - g) licença do DETRAN.

Art. 16 - O tipo de pintura e cores características dos veículos, que serão uniformes para cada empresa, serão/registrados no Serviço de Controle de Transporte Coletivo por solicitação da permissionária devendo o requerimento ser instruído/ com:

- I - projeto do tipo e cor da pintura;
 - II - relatório descritivo.
- 

Parágrafo único - O Serviço de Controle de Transporte Coletivo poderá recusar o projeto apresentado, desde que sua semelhança com outro já autorizado possa criar embaraços ou desde que atente contra a estética e o bom gosto.

Art. 17 - Para cada veículo registrado será expedido o respectivo " Certificado de Licenciamento", = conforme modelo que fora adotado pelo Serviço de Controle e Transportes Coletivos.

Art. 18 - Os veículos terão em lugar visível aos usuários e à fiscalização:

I - internamente:

- a) O " Certificado de Licenciamento";
- b) o itinerário da linha;
- c) a lotação dos veículos, sentados e em pé;
- d) o número do telefone da Empresa a ser utilizado para comunicação de irregularidades;
- e) o número do telefone para reclamações ao Serviço de Controle de Transportes Coletivos;
- f) a inscrição " Porta de Emergência " , no local próprio;
- g) tabela de tarifas;
- h) aviso sobre a proibição de manter conversação com o motorista;
- i) aviso sobre a proibição de fumar cachimbo ou charuto.

II - Externamente:

- a) tabuleta na parte dianteira superior/ de dimensão adequada, dela constando número da linha, legível a distância de 50 (cinquenta metros);
- b) nome da Empresa nas partes laterais = dos veículos.
- c) número de ordem da Empresa nas partes laterais, na frente e atrás dos veículos.

Art. 19 - Os veículos terão ainda :
I - extintor de incêndio;
II - iluminação interna e externa, devendo a pintura externa ser da mesma cor para veículos da mesma Empresa.

Art. 20 - A colocação de anúncios na parte interna e / externa dos veículos dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo após parecer do Departamento de Finanças e

forma da lei.

CAPÍTULO IV

DOS ITINERÁRIOS, DA LOTAÇÃO E DOS HORÁRIOS

Art. 21 - Os itinerários, as lotações dos passageiros sentados e em pé, bem como os horários, serão estabelecidos pelo Serviço de Controle de Transportes Coletivos.

§ 1º - Por conveniência do serviço, os itinerários e os horários poderão ser revistos, entretanto havendo alterações só vigorarão 72 (setenta e duas) horas depois de notificadas as empresas permissionárias.

§ 2º - Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como os de paradas intermediárias serão igualmente fixadas pelo Serviço de Controle de Transportes Coletivos, sendo obrigatórios para as permissionárias.

Art. 22 - O número de veículos em tráfego será estabelecido em função dos horários a cumprir e não será diminuído pelas permissionárias sem autorização ou determinação expressa do Serviço de Controle de Transportes Coletivos devidamente justificada.

Art. 23 - A permissionária é obrigada a observar os horários estabelecidos para circulação de seus veículos, ficando sujeita às penas previstas nesta Lei pela sua inobservância, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 24 - A permissionária é obrigada a manter veículos em reserva na proporção de um para cada grupo de 15 (quinze) veículos.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 25 - As tarifas serão elaboradas pelo Serviço de Controle de Transportes Coletivos aprovadas pela Comissão Interministerial de Preços (CIP) e entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado através de ato do Executivo.

§ 1º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo constituir através de Decreto, comissão composta de técnicos especializados no assunto, para elaboração e revisão de tarifas.

§ 2º - As tarifas poderão ser revistas quando variarem / os elementos que influem na sua fixação, respeitada a política econômica financeira do Governo da União.

§ 3º - É facultada a revisão das tarifas de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo o requerimento ser instruído com documentos comprobatórios da necessidade ou conveniência da alteração tarifária.

Art. 26 - Será cobrada meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante matriculado em Escolas regulares de pré-primário, do primeiro e segundo grau de ensino ou do ensino superior.

Art. 27 - O transporte de crianças até cinco (5) anos de idade será gratuito, desde que não ocupem assentos destinados a passageiros e viagem acompanhados por responsáveis.

Art. 28 - As tarifas somente poderão entrar em vigor depois de aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP) e publicadas no Diário Oficial do Estado, através / de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 29 - O pessoal a serviço das permissionárias devem tratar os usuários e os agentes da fiscalização com urbanidade e civilidade e, quando em contato direto com o público deve trabalhar uniformizado, mantendo atitude compatível com o desempenho da função.

Art. 30 - Os motoristas das empresas deverão satisfazer as normas estabelecidas no Decreto n. 62 127, de 16 de Janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito) e das exigências contidas nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e de mais Institutos Legais baixados pelo Governo Federal e extensivos ao Município.

Art. 31 - As Empresas permissionárias farão cumprir por seus empregados as disposições relacionadas com as obrigações e deveres impostos por esta Lei ou pelas instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - São deveres do motorista:

I - trazer consigo a Carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por Lei e exibi-los quando solicitados pelas autoridades competentes;

II - não conversar nem fumar, quando em serviço;

III - prestar esclarecimentos solicitados por usuários nos pontos de parada quanto a itinerários, horários e preço da passagem;

- IV - não abandonar o veículo, quando em serviço;
- V - não tráfegar com as portas do veículo abertas;
- VI - só movimentar o veículo após o sinal de partida;
- VII - não aceitar passageiros quando esgotada a lotação do veículo;
- VIII - atender aos sinais de parada;
- IX - evitar partidas, paradas e freadas bruscas;
- X - não ultrapassar a velocidade máxima permitida;
- XI - obedecer as regras de trânsito;
- XII - não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitada ou estranha ao serviço;
- XIII - usar o uniforme exigido, mantendo-se em perfeita ordem e asseio;
- XIV - não ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou imediatamente antes de assumi-lo.
- XV - não transportar passageiros quando demonstrar comportamento incivil.

Art. 33 - Os trocadores, além dos deveres dos artigos, anteriores que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - prestar auxílio, no embarque e desembarque a crianças e a gestantes, as pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;

II - permanecer atentos aos sinais de partida ou parada, preservando inclusive, a segurança do passageiro;

III - ser atenciosos, prestativos, expeditos e educados no trato com os passageiros;

Art. 34 - Os prepostos e empregados das permissionárias serão obrigados ao pontual acatamento das ordens e instruções emanadas das autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS

Art. 35 - Os veículos de transporte coletivo estão sujeitos:

I - à vistoria quando da outorga de permissão/ para a exploração da linha;

II - à revisão da vistoria, anualmente, no período compreendido de janeiro a março.

Art. 36 - O Serviço de Controle de Transportes Coletivos, quanto às revisões anuais, fixará dia e hora -

- para que cada permissionária apresente seus veículos.
- Art. 37 - No caso do inciso II do artigo 35, não cumprida a obrigação, a permissionária fica sujeita à multa prevista nesta Lei.
- § 1º - Imposta a multa, será concedida prazo/ de 10(dez) dias para cumprimento da obrigação.
- § 2º - Não cumprido o disposto no parágrafo / anterior, será cancelada a permissão = para exploração da linha e solicitada à autoridade competente a retirada dos veículos de tráfego.
- Art. 38 - Tanto a vistoria como as revisões anuais sujeitas ao pagamento prévio da taxa = prevista na Lei nº 1.516, de 31 de dezembro de 1973(Código/ Tributário) do Município de Vila Velha.
- Art. 39 - Além da revisão anual obrigatória, poderá o Serviço de Controle de Transportes Coletivos, quando julgar necessário, notificar a permissionária para que faça apresentar um ou mais veículos para outras/ revisões, que serão livres do pagamento da taxa.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 40 - Além do controle administrativo anterior ao licenciamento dos veículos, cabe ao/ Serviço de Controle de Transportes Coletivos velar pela observância dos deveres que as normas contidas nesta lei impõem às Empresas permissionárias e aos seus empregados e prepostos .
- Art. 41 - As Empresas permissionárias ficam sujeitas a multas pelas transgressões de seus empregados e prepostos às disposições dos artigos 32 e 33 desta lei.
- Art. 42 - Por ato do Prefeito Municipal será decretado o cancelamento da outorga para exploração do serviço quando a permissionária:
- I - negar-se, reiteradamente ao cumprimento das disposições desta lei, de regulamentos e das instruções baixadas pelo Executivo Municipal;
 - II - revelar-se inidônea técnica e economicamente;
 - III - re querer ou ter decretada a falência;
 - IV - alienar, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão;
 - V - não colocar em serviço dentro de 90

dias da ~~revisão~~ ^{ao} veículos
que forem julgadas necessários para atender ao interesse dos /
usuários.

Art. 43 - Na aplicação das sanções serão elas gra-
duadas segundo a natureza, gravidade e /
consequências da falta, sendo levados em conta os antecedentes
da Empresa faltosa.

Art. 44 - As Empresas permissionárias são obriga-
das as remeter ao Serviço de Controle de
Transportes Coletivos;

I - cópia autêntica dos Balanços Gerais/
do ano imediatamente anterior, até o dia 31 de maio de cada a-
no;

II - mensalmente, até o dia 15 do mes se-
guinte, a estatística do movimento de passageiros transporta-
dos, segundo modelo oficial.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 45 - As infrações às disposições dos Capítulos
I a VIII do Título I desta Lei serão pu-
nidas com multas cujo valor será calculado com base no salário
mínimo vigente no Município.

Art. 46 - São consideradas infrações punidas com =
multa:

I - Inobservância das seguintes artigos:

- a) artigo 13 : Grupo IV
- b) artigo 18, incisos I, alíneas "a" =
até "i" e II, alíneas "a" até "c": Grupo III.
- c) artigo 19, incisos I e II : Grupo III
- d) artigo 20 : Grupo II
- e) artigo 21 § 2º : Grupo III
- f) artigo 23 : Grupo III
- g) artigo 24 : Grupo III
- h) artigo 26 : Grupo II
- i) artigo 29 : Grupo IV
- j) artigo 31 : Grupo III
- l) artigo 32 ; incisos I a XIII: Grupo II
- m) artigo 33; incisos I e II
- n) artigo 34; Grupo II
- o) artigo 35 , incisos II: Grupo II por/
veículo.
- p) artigo 44, incisos I e II : Grupo II
- q) artigo 52 § 3º, por dia decorrido: Gru-
po I;

r) artigo 58 : Grupo IV

II - transporte de bagagem ou objetos que dificultem a livre movimentação de passageiros : Grupo I;

III - permitir passageiros em estado de etilismo agudo: Grupo I;

IV - permitir passageiros em trajés que possam causar/dano ao veículo ou incômodo ao passageiro : Grupo I;

V - fazer trafegar veículo sem equipamentos exigidos = nesta lei ou no Regulamento do Código Nacional de Trânsito : Grupo II;

VI - permitir o treinamento de animais : Grupo I;

VII - fazer trafegar veículo em mau estado de conservação : Grupo III ;

VIII - parada do veículo para receber ou deixar passageiros fora dos pontos estabelecidos pelo Serviço de Controle/ de Transportes Coletivos : Grupo I;

IX - desatenção, desrespeito ou má conduta do motorista e trocador em relação aos passageiros : Grupo II;

X - retardamento na prestação de socorro aos passageiros, em caso de acidente, e no que diz respeito às providências para a retirada do veículo : Grupo III;

XI - falta de renovação, no prazo legal, do seguro de responsabilidade civil : Grupo IV;

XII - cobrar preço maior de passagem ou recusar o troco devido ao passageiro : Grupo III ;

Art. 47 - As multas serão impostas com a seguinte graduação em relação ao salário mínimo vigente ao Município:

Grupo I - 5% (cinco por cento)

Grupo II - 10% (dez por cento)

Grupo III - 25% (vinte e cinco por cento)

Grupo IV - 50% (cinquenta por cento)

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 48 - Das penalidades aplicadas, previstas no art. 46 desta lei, caberá recurso ao Chefe do Serviço de Controle de Transportes Coletivos.

§ 1º - Da decisão da autoridade prevista neste artigo caberá recurso para o Departamento de Finanças.

§ 2º - Da decisão do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Vila Velha caberá recurso para o Prefeito Municipal que será instância administrativa

administrativa final.

Art. 49 -

Serão os seguintes os prazos para interposição de recursos:

I - de 10(dez) dias úteis, a contar da notificação da multa;

II - de 10(dez) dias corridos, no caso do § 1º do artigo anterior, a contar da notificação do indeferimento do recurso.

III - de 5(cinco) dias úteis, no caso do § / 2º do artigo anterior, a contar da notificação do indeferimento do recurso.

Parágrafo único - A notificação poderá ser feita mediante a publicação na Imprensa Oficial do Estado ou contra recibo da entrega, firmado por responsável pela Empresa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 -

Fica assegurado à Empresa Transporte/ Coletivo que atualmente vem explorando as diversas linhas criadas, antes da vigência desta lei, o direito da permissão para a exploração das citadas linhas desde que:

I - Dentro de 90(noventa) dias, a = contar da data da vigência desta lei, encaminha requerimento ao Prefeito Municipal manifestando o seu interesse nas permissões para continuar explorando as citadas linhas;

II - no mesmo prazo estabelecido no = inciso anterior, satisfaça as demais exigências estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único -

Na falta do cumprimento do que estabelece este artigo, o Prefeito Municipal determinará a abertura de concorrência pública para concessão de outorga de permissão, na forma do disposto no Título I, Capítulo II, desta lei.

Art. 51 -

a transferência de permissão outorgada poderá ser autorizada com anuência do Prefeito Municipal e cumpridas em relação ao novo permissionário, as disposições desta lei, após decorridos dois = (dois) anos da data do início da exploração do serviço.

Parágrafo único -

A transferência será feita mediante / a expedição de novo alvará de outorga, pagas previamente as taxas previstas e passadas.

Art. 52 -

As cauções feitas em garantia de exploração e fiscalização do serviço permissionário passarão a constituir depósito em poder da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

§ 1º - ... responde por todos os débitos das permissionárias decorrentes das penalidades aplicadas por inobservância desta lei.

§ 2º - No caso do § anterior, esgotados os prazos para interposição do recurso, ou indeferimento deste pelo Prefeito, a importância da penalidade imposta será deduzida do valor da caução.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, a permissionária será notificada para completar a caução no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 53 - As permissionárias atenderão os pedidos de "passe livre" que forem solicitados pelo Prefeito Municipal, necessário ao transporte dos servidores do Município, no exercício de funções de fiscalização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, aplica-se também, aos Departamentos da Prefeitura e Secretaria da Câmara Municipal, sendo destinado 1 (um) "passe livre" para cada um dos respectivos órgãos.
